



2ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

– 3ª e última Reunião Plenária da Comissão Consultiva -
[al. a), n.º 1, art.º 13º, Portaria n.º 277/2015, de 10/09]

LOCAL: Por videoconferência

DATA: 31.outubro.2023

HORA: 10h30m – 13h00m

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a partir das instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), em Coimbra, a **terceira reunião plenária e final, da Comissão Consultiva (CC) da 2ª Revisão do PDM de Carregal do Sal, em regime de Conferência Procedimental (CP), no âmbito da alínea b) do n.º 1 do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09, para ponderação e votação final da proposta de plano, com todo o seu conteúdo material e documental.**

Estiveram presentes, na reunião, os seguintes representantes:

- **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC):** Alexandra Grego; Ana Carreiró.
- **Câmara Municipal de Carregal do Sal:** Sr. Presidente, Paulo Catalino; Cristina Silva.
- **Equipa do Plano:** Sara Barroso; Ana Batalha; Susana Loureiro; Hugo Santos.
- **Assembleia Municipal de Carregal do Sal (AMCS):** Cilene Lindinho.
- **Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC):** Moisés Teixeira.
- **Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG):** Nuno Neves.
- **Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC):** Gertrudes Branco.
- **IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação:** António Cerveira de Sousa.
- **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF):** Paula Almeida.
- **Infraestruturas de Portugal (IP):** Nuno Gama.
- **Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ):** Císbélia Cevadinha.
- **Turismo de Portugal (TP):** Sofia Vieira.
- **Câmara Municipal de Nelas:** Susana Henriques.
- **Câmara Municipal de Viseu:** Ana Blanco.

Não se fizeram representar na reunião, mas enviaram o respetivo parecer, o qual se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante:

- **Agência Portuguesa do Ambiente (APA)** – Ofício S065020-202310- ARHCTR.DPI, de 30.10.2023 (parecer teor favorável condicionado aos aspetos identificados no mesmo);
- **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)** – Parecer de 04.10.2023, de teor favorável;



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)** – Informação com a referência INF/4759/VDL/2023, de 25.10.2023, de teor favorável, com algumas recomendações.
- **Direção Geral do Território (DGT)** – Ofício S-DGT/2023/8143, de 09.10.2023; o parecer da DGT é favorável, com a recomendação de correção do topónimo do vértice geodésico Víbora na Planta de Condicionantes (o topónimo “VÂBORA” deverá ser substituído pelo topónimo “VÍBORA”).
- **Instituto da Mobilidade e Transportes (IMT)** – Ofício S/23/86765, de 30.10.2023 (Parecer favorável condicionado aos aspetos identificados no mesmo);

Não se fizeram representar na reunião e não enviaram parecer até ao final da reunião, as seguintes entidades:

- **Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC)**
- **Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU)**
- **Redes Energéticas Nacionais (REN)**
- **Guarda Nacional Republicana (GNR)**
- **Câmara Municipal de Tondela.**

Até à data da realização da última reunião plenária, as seguintes entidades não nomearam os respetivos representantes para integrarem a Comissão Consultiva, nem recusaram o pedido de nomeação ou declararam não ter interesses específicos na área do plano, apesar de se ter reiterado o respetivo pedido através da PCGT:

- **DGESTE – Direção de Serviços da Região Centro**
- **Câmara Municipal de Oliveira do Hospital**
- **Câmara Municipal de Santa Comba Dão**
- **Câmara Municipal de Tábua**

Relativamente à DGESTE, a representante da CCDRC informou que a nomeação do respetivo representante para o acompanhamento deste processo foi solicitada através da PCGT em agosto de 2019. Contudo, e apesar de se ter reiterado o pedido de nomeação, a mesma nunca foi efetivada, nem foi declarado, por aquela entidade, a inexistência de interesses específicos na área do plano e, consequentemente, não se justificar a sua participação no acompanhamento deste processo, conforme prevê o n.º 8 do artigo 5º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09. A representante da CCDRC informou que irá diligenciar mais uma vez junto do administrador da DGESTE na PCGT, no sentido de obter a respetiva pronúncia sobre a proposta de plano nas matérias da sua tutela, em particular sobre a Revisão da Carta Educativa apresentada pela Câmara Municipal. Não obstante, a CM esclareceu que a revisão da Carta Educativa já foi homologada, tendo sido devidamente articulada com a DGESTE.

B_ASSUNTOS TRATADOS

Iniciou a reunião a **representante da CCDRC e Presidente da Comissão Consultiva, Alexandra Grego**, agradecendo a presença de todos e esclarecendo que a última reunião plenária da Comissão Consultiva tem por objetivos a ponderação e votação final da proposta de plano, sendo para esse efeito transmitidas as **posições finais das Entidades representadas na Comissão Consultiva**, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Art.º 84º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação do DL n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021, de



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

29/03, e pelo DL 45/2022, de 08/07, conforme decorre do n.º 2 do art.º 15º da mencionada Portaria.

A presente reunião proporciona, ainda, o enquadramento para a posterior emissão, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, de parecer final nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, o qual incide exclusivamente sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes e, ainda, para a tomada de posição final sobre a proposta de delimitação da REN e respetivas áreas de exclusão, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 15º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN).

De seguida, verificou as presenças e ausências nesta reunião, concluindo estar garantida a existência de quórum.

Antes de passar a palavra ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, a representante da CCDRC deu também nota dos pareceres emitidos por cada uma das entidades que, não estando representadas na reunião, os enviaram antecipadamente, informando que os mesmos serão apensos à ata da reunião. Relativamente às entidades que não se fizeram representar na reunião e não enviaram parecer até ao final da mesma, nomeadamente a Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC), o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), a Redes Energéticas Nacionais (REN), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Câmara Municipal de Tondela, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 84º do RJIGT, considera-se nada terem a opor à proposta.

Antes de dar início aos trabalhos propriamente ditos, a representante da CCDRC passou a palavra ao **Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, Paulo Catalino**, que começou por agradecer a presença e o empenho de todos e manifestou a sua satisfação por ver chegado este momento da última reunião plenária da Comissão Consultiva, que representa o aproximar da conclusão deste processo, com todas as suas vicissitudes, avanços e recuos. Salientou que a proposta de plano agora apresentada é um documento estratégico fundamental para a Câmara Municipal, no qual o executivo esteve sempre muito empenhado e envolvido. Acrescentou que a autarquia irá analisar os pareceres e contributos de todas as entidades e fazer a cuidada ponderação dos mesmos tendo em conta, naturalmente, os interesses do concelho e da sua população.

Tomou novamente a palavra a Presidente da Comissão Consultiva, **Alexandra Grego**, dando seguimento à reunião, na sua ordem de trabalhos, passando a palavra aos representantes da Comissão Consultiva presentes, que passaram a transmitir as respetivas posições sobre a proposta de plano apresentada.

C_POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES PRESENTES

C.1 | DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

O representante da DRAPC, **Moisés Teixeira**, fez uma apresentação global dos principais aspetos identificados no parecer da entidade, antecipadamente disponibilizado através do ofício n.º 7217,



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

de 30.10.2023), concluído que “(...) a documentação recebida e devidamente analisada (...) cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis, está compatível com os programas territoriais existentes, pelo que reúne as condições necessárias para a emissão de **parecer final favorável condicionado** à realização das correções da RAN (...) descritas, bem como no Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo – Solo rústico, e ao cumprimento das sugestões (...) enunciadas”, parecer este que se anexa à presente ata, dela sendo parte integrante.

C.2 | DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia

O representante desta entidade, **Nuno Neves**, apresentou as questões principais suscitadas no respetivo parecer emitido através do ofício com a referência DG/581/SIGO/23, de 31.10.2023, o qual conclui, em suma, que “(...) os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direcção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à introdução/retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer”.

Acrescentou que o presente parecer favorável fica, ainda, condicionado à verificação, pela DGEG, em sede de concertação, dos elementos da proposta de plano retificados de acordo com o referido anteriormente.

C.3 | DRCC – Direção Regional de Cultura do Centro

A representante desta entidade, **Gertrudes Branco**, fez uma apresentação global dos principais aspetos identificados no respetivo parecer (Of. 3605, de 30.10.2023), de teor favorável condicionando à correção dos aspetos mencionados no mesmo, parecer este que se anexa à presente ata, dela fazendo parte integrante.

C.4 | IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação

O representante do IAPMEI, **António Cerveira de Sousa**, informou que esta entidade nada tem a opor à proposta de plano e aprova, na generalidade, toda a documentação apresentada.

C.5 | ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

A representante do ICNF, **Paula Almeida**, apresentou o parecer desta entidade, conforme transmitido através do ofício com a referência S-040970/2023, de 26.10.2023, que se anexa à presente ata, dela fazendo parte integrante, de teor favorável condicionado à integração/ponderação dos assuntos referidos no mesmo.

C.6 | IP – Infraestruturas de Portugal

Esta entidade disponibilizou, antecipadamente, o respetivo parecer – Carta n.º 631, de 27.10.2023 -, anexo à presente ata, dela sendo parte integrante, de teor favorável reiterando, no entanto, que o procedimento da Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal deverá atender às condicionantes decorrentes do regime de proteção da Rede Ferroviária Nacional e do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), bem como às considerações feitas no



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

presente documento, considerações essas que foram apresentadas e explicadas na reunião pelo representante desta entidade presente, **Nuno Gama**.

C.7 | IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude

A representante desta entidade, **Cisbélia Cevadinha**, informou que o parecer do IPDJ é globalmente favorável à proposta de plano apresentada.

C.8 | TP – Turismo de Portugal

Através do ofício com a referência SAI/2023/19906/DVO/DEOT/SS, de 30.10.2023, o Turismo de Portugal emitiu parecer sobre os elementos apresentados, o qual foi apresentado na reunião pela respetiva representante, **Sofia Vieira**, que concluiu que o parecer do TP é favorável, condicionado à retificação das questões de legalidade e de conformidade com IGT, identificadas na parte III do referido ofício e melhor fundamentadas na Parte II do mesmo. Alertou, ainda, para a necessidade de devida ponderação/retificação dos demais aspetos, de cariz técnico, elencados no mesmo parecer, que concorrem para uma mais adequada abordagem da atividade turística.

C.9 | Câmara Municipal de Nelas

A sua representante, **Susana Henriques**, informou que a Câmara Municipal de Nelas nada tem a opor relativamente aos elementos disponibilizados.

C.10 | Câmara Municipal de Viseu

A representante deste município, **Ana Blanco**, informou que a Câmara Municipal de Viseu disponibilizou antecipadamente o respetivo parecer, datado de 22.09.2023, que se anexa à presente ata dela sendo parte integrante, o qual é favorável condicionado à ponderação das situações identificadas no mesmo, sugerindo-se ainda a devida articulação interconcelhia ao nível da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, da Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, da Planta de Condicionantes – SRUP e da Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural, em particular nas situações nele identificadas.

C.11 | Assembleia Municipal de Carregal do Sal

A Presidente da Assembleia Municipal de Carregal do Sal, **Cilene Lindinho**, subscreveu e reforçou as palavras do Sr. Presidente da Câmara Municipal, nomeadamente quanto à importância deste instrumento de gestão territorial para o concelho e os seus municípios, referindo que o parecer da Assembleia Municipal é favorável à proposta apresentada pela Câmara Municipal.

C.12 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Foi, pela representante da CCDRC, **Alexandra Grego**, iniciada a apreciação/parecer sobre os elementos do Plano.



Analizados os documentos disponibilizados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT, informa-se o seguinte:

1. Antecedentes

Em 11.07.2019 realizou-se a reunião preparatória para a constituição da Comissão Consultiva, onde foi apreciada a deliberação camarária que determinou a revisão do PDM e elaborada uma proposta de constituição da CC.

A referida deliberação camarária foi tomada em reunião ordinária de 29/04/19 e publicada no DR, 2ª série, n.º 110, de 7 de junho (Aviso 9925/19). Contudo, uma vez que esta deliberação não estabeleceu quer o prazo de elaboração do plano, quer o período de participação preventiva, foi publicada nova deliberação, publicada no DR, 2ª série, n.º 204, de 23/10/2019, através do Aviso (extrato) n.º 16930/2019, na qual foi definido um prazo de 16 meses para a conclusão deste procedimento e um período de participação preventiva para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, de 30 dias.

A composição da CC foi estabelecida pelo despacho da Sra. Presidente da CCDRC n.º 7142/2019, publicado no DR, 2ª série, n.º 153, de 12 de agosto.

Pelo ofício DOTCN 754/19, de 15.10.2019, foram identificados os interesses específicos a salvaguardar na área do PDM, bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 5º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09.

Posteriormente, através do ofício DOTCN 224/20, de 29.04.2020, a CCDRC pronunciou-se sobre o Relatório de Definição de Âmbito, os estudos de caracterização e diagnóstico e o quadro prévio de ordenamento, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12º da mesma Portaria.

Em 17.06.2021 realizou-se a 1ª reunião plenária da CC, no âmbito da qual as entidades da CC já se pronunciaram sobre a globalidade dos elementos que constituem e acompanham a proposta de plano.2ª

Em 23.09.2022 teve lugar a 2ª reunião plenária da CC; apesar da respetiva convocatória referir que esta seria a última reunião plenária para ponderação e votação final da proposta de revisão do PDM de Carregal do Sal, constatou-se que não estavam reunidas as condições para aquele efeito, por estarem em falta elementos obrigatórios, de acordo com o conteúdo documental estabelecido no artigo 97º do Regime Jurídico dos Instrumentos de gestão Territorial (RJIGT) em vigor, estabelecido pelo D.L. n.º 80/2015, de 14/05, nomeadamente o Mapa de Ruído (al. d) do n.º 3), e a Ficha de Dados Estatísticos (al. f) do n.º 3), bem como a Carta Educativa, nos termos do n.º 7 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30/01.



A CM procedeu, assim, ao completamento do processo com os elementos em falta e introduziu algumas alterações decorrentes da ponderação dos pareceres emitidos na 2ª reunião plenária e remeteu a proposta de plano com todo o seu conteúdo material e documental, com vista à realização da última reunião plenária da Comissão Consultiva, a qual foi agendada para o dia 31.10.2023.

2. Regulamento

O Regulamento foi objeto de algumas correções e sugestões indicadas nos pareceres anteriores emitidos por esta CCDRC. Contudo, mantém-se os seguintes aspetos que carecem de correção, clarificação ou ponderação:

Artigo 3º (Composição do plano)

Corrigir a numeração dos pontos (onde está “4” deverá ser “2”).

Artigo 4º (Instrumentos de Gestão Territorial a observar)

n.º 2 – Eliminar. Trata-se de uma nova norma agora introduzida, que estabelece, erradamente, que “*ao zonamento definido na Planta de Ordenamento – Albufeira da Aguieira* [planta esta inexistente] *aplicam-se as disposições estabelecidas no* [Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira] (...); com efeito, as regras aplicáveis às áreas abrangidas pelo referido Plano Especial, quer ao nível da classificação e qualificação do solo, quer da respetiva regulamentação, foram devidamente transpostas para o PDM pela Declaração n.º 139/2021, conforme estabelecido no RJIGT e são as que constam da Subsecção III – Albufeira de Águas Públicas da Aguieira da presente proposta de regulamento, conforme é referido no n.º 2 do artigo 13º do mesmo. Não se pretenderia dizer antes “*ao zonamento definido na Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo para a área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira, aplicam-se as disposições estabelecidas na Subsecção III – Albufeira de Águas Públicas da Aguieira do presente Regulamento*”?

Artigo 14º (Zona Terrestre de Proteção)

n.º 1, al. d) – Não faz sentido esta norma estar integrada no n.º 1, dado que o referido número estabelece as atividades interditas na zona terrestre de proteção da albufeira, enquanto que esta alínea não estabelece qualquer interdição, mas sim condições a observar nas zonas de proteção às captações. Deve, por isso, constar de número próprio.

n.º 2 – Por lapso, a primeira parte da redação desta norma (até “... o seu arraste.”), foi integrada no número 2 quando deveria constar de uma alínea (alínea d)) do n.º 1, tal como está, aliás, na Declaração n.º 139/2021, publicada no DR, 2ª série, n.º 190, de 29.09.2021, que procedeu à alteração por adaptação do PDM ao POAA (artigo 28º, n.º 1, al. d)). O n.º 2 deve iniciar-se na segunda parte da redação, recomendando-se, no entanto, a seguinte correção à redação apresentada: substituir “*São admitidas as seguintes intervenções e respetivas condições de edificabilidade*” por “*2 – Na zona terrestre de proteção da Albufeira devem ser observadas as seguintes condições de edificabilidade: (...)*”.



Artigo 15º (Zona Reservada)

Corrigir a numeração.

Artigo 16º (Regime de usos)

Neste artigo foram concentradas todas as disposições relativas aos usos admitidos nos espaços agrícolas e nos espaços florestais inseridos na zona terrestre de proteção da Albufeira da Aguieira e respetivos parâmetros de edificabilidade, que na anterior versão do Regulamento se encontravam dispersas pelos artigos relativos àquelas categorias de espaço. Para além disso, verifica-se que foram introduzidas alterações em alguns dos parâmetros anteriormente definidos, para se conformarem com a Declaração n.º 139/2021, publicada no DR, 2ª série, n.º 190, de 29.09.2021, que transpõe para o PDM as regras do POAA, mas desconformes com outros programas de ordem superior, como o PNPOT e a proposta de PROT-Centro. Essas desconformidades também já se verificavam na anterior versão da proposta de regulamento, sobretudo com a Diretriz 74 do PNPOT por admitir habitação nos espaços agrícolas e nos espaços florestais, e com a al. c) do n.º 3 do artigo 16º do DR n.º 15/2015, de 19/08, por estabelecer para esse efeito uma área mínima de parcela inferior à estabelecida na proposta do PROT Centro, tendo sido por esta CCDR referida a necessidade de reformular o Regulamento em conformidade. Não obstante no anterior parecer da CCDRC tenha sido identificada a desconformidade com a Diretriz do PNPOT, por ser admitida a edificação de habitação nestes espaços, a Comissão Nacional do Território, na sua 33ª reunião realizada em 30.03.2023, veio prestar um esclarecimento sobre o âmbito e alcance da aplicação da referida Norma. Conforme aquele esclarecimento, a habitação no solo rústico tem caráter excecional e limitado, e *“está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária”*.

Neste contexto, **nos espaços agrícolas** poderá, excecionalmente e desde que demonstrada a respetiva necessidade e efetiva associação a explorações agrícolas sustentáveis, ser admitida a habitação para residência própria do agricultor, desde que dê cumprimento às orientações da proposta do PROT-Centro, ou seja:

- a habitação se destine a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
- seja comprovada a inexistência de qualquer outra habitação e de alternativas de localização;
- a tipologia seja unifamiliar;
- seja estabelecida a dimensão mínima da parcela de acordo com a proposta do PROT-Centro.

Assim, a área mínima da parcela indicada no n.º 1 deve ser corrigida de acordo com a proposta do PROT-C (3 hectares) e este número deve ser reformulado/completado de modo a acolher as restantes condições mencionadas.

Face ao entendimento da Comissão Nacional do Território (CNT) e à necessidade de salvaguardar a questão da vulnerabilidade ao risco de incêndio, **nos espaços florestais** não deve ser admitida a edificação para fins habitacionais, pelo que o n.º 5 deve ser eliminado.



Artigo 18º (Zonas Inundáveis)

Este artigo deve ser validado pela APA.

Artigo 19º (Áreas de instabilidade vertentes)

n.º 1 – As áreas de instabilidade de vertentes correspondem à tipologia da REN? Se forem, estão sujeitas ao regime da REN. Se não forem devem alterar a designação, por forma a não se confundirem com esta tipologia de REN.

Reformular em conformidade.

Artigo 20º (Áreas de perigosidade de incêndio rural)

Este artigo deve ser validado pelo ICNF.

Artigo 34º (Parâmetros de dimensionamento de arruamentos públicos)

n.º 3 – O que são as “áreas com tecido urbano estabilizado”? Não se pretenderá dizer antes “áreas com tecido urbano consolidado”?

Artigo 54º (Empreendimentos de relevante interesse público)

Tal como já referido, este artigo deve conformar-se com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16º do DR 15/2015, de 19/08, devendo, para esse efeito, ser incluído um número que salvguarde os usos incompatíveis com o solo rústico estabelecidos na referida alínea. Dessa norma deve resultar claro que, nas categorias de solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, não são admitidos usos e edificações destinados a comércio, serviços e indústrias que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, bem como a empreendimentos turísticos, salvo empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e caravanismo e núcleos de desenvolvimento turístico (de acordo com a proposta do PROT-Centro).

n.º 3, al. c) – Corrigir. A avaliação ambiental estratégica só se aplica a planos e programas, não se aplicando a projetos concretos; a referência à avaliação ambiental estratégica deve ser substituída por “avaliação de impactes ambientais”.

Artigo 56º (Critérios gerais de ocupação do solo rústico)

n.º 4 – Sugere-se que seja acrescentado, no final, “(...) e, cumulativamente, as seguintes disposições e as estabelecidas no n.º 4 do artigo 48º do presente regulamento: (...)”

Artigo 58º (Ocupações e utilizações)

n.º 2, al. b), subal. ii) – Em conformidade com o PNPOT (diretriz 74) isto só será permitido caso a preexistência já tivesse sido licenciada/isenta de controlo prévio para o uso habitacional. Reformular a redação de acordo com o referido.

n.º 3 – Corrigir a remissão, tendo em conta o comentário efetuado ao artigo 16º e as alterações que dele terão de resultar.



Artigo 59º (Regime de edificabilidade)

n.º 1, al. d) - Em conformidade com o PNPOT (diretriz 74) isto só será permitido caso a preexistência já tivesse sido licenciada/isenta de controlo prévio para o uso habitacional. Reformular a redação de acordo com o referido.

n.º 1, al. g) – Deve ser alterada a redação conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 16º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

n.º 3 – Não se percebe porque razão esta norma não está no artigo 16º, relativo aos usos e condições de edificabilidade a observar na zona terrestre de proteção da albufeira. Ponderar.

Artigo 61º (Ocupações e utilizações)

n.º 2, al. b), subal. i) - Por forma a que não exista desconformidade com o PNPOT, deve exigir-se a comprovação de que o edifício a recuperar já tinha uso habitacional.

Artigo 62º (Regime de edificabilidade)

n.º 3 – Não se percebe porque razão esta norma não está no artigo 16º, relativo aos usos e condições de edificabilidade a observar na zona terrestre de proteção da albufeira. Ponderar.

Artigo 92º (Ocupações e utilizações)

Relativamente aos espaços verdes propostos, alguns dos quais apresentam dimensão significativa, alerta-se para o disposto no art.º 154.º do RJIGT sobre as reservas de solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, segundo o qual, as que incidam sobre prédios de particulares devem ser obrigatoriamente adquiridas pelas autarquias locais no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação para a sua concretização. Estabelece ainda o referido artigo que, na falta de fixação de prazo, a reserva do solo caduca no prazo de 5 anos, contados da data da entrada em vigor do respetivo plano territorial, sendo os municípios obrigados a declarar a caducidade da reserva de solo e a proceder à redefinição do uso do solo, salvo se o plano territorial vigente tiver previsto o regime de uso do solo supletivamente aplicável. Recomenda-se, assim, que esta questão seja devidamente acautelada pela Câmara Municipal e ponderada a eventual desagregação destes espaços em duas subcategorias: os espaços verdes com funções de equilíbrio ambiental e de valorização paisagística, bem como os destinados a práticas agrícolas, e os espaços verdes de utilização coletiva, porquanto apenas os segundos ficam sujeitos a reserva de solo.

3. Planta de Ordenamento

3.1. Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo

Na 1ª reunião plenária havia sido referida a necessidade de delimitar, nesta planta, apenas as zonas inundáveis inseridas em aglomerados urbanos, tal como decorre do D.L. n.º 364/98, de 21/11, já que as “Zonas ameaçadas pelas cheias” ou “zonas inundáveis”, definidas de acordo com o estabelecido na al. ggg) do artigo 4º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29/12), devem constar da Planta de Condicionantes, porquanto estão sujeitas às medidas de proteção estabelecidas no artigo 40º da referida Lei. Nos elementos submetidos para a 2ª reunião plenária, foi efetuada esta



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

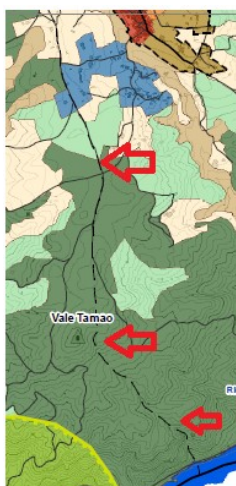
retificação, tendo as referidas zonas inundáveis inseridas em aglomerados urbanos sido cartografadas na Planta de Ordenamento – Exposição a riscos.

Não se percebe, por isso, porque razão foram agora novamente delimitadas na Planta de Ordenamento – Exposição a riscos, as zonas inundáveis correspondentes à tipologia ZAC da REN, incluindo, de forma distinta, as áreas que foram objeto de exclusão da REN. Tal como já referido, o que deve ser delimitado nesta planta são as “zonas inundáveis inseridas em aglomerados urbanos”, as quais estão sujeitas à regulamentação estabelecida no artigo 18º do Regulamento. Já as ZAC da REN devem constar da Planta de Condicionantes – REN e estão sujeitas ao RJREN. Este aspeto deve ser devidamente retificado.

Tendo em conta o referido na 2ª reunião plenária, as zonas de lazer integradas na zona terrestre de proteção da Albufeira da Aguieira foram devidamente identificadas e referenciadas de forma individual na legenda. Contudo, os rótulos adotados para as identificar na parte desenhadas são tão pequenos que são ilegíveis. Corrigir.

O mesmo acontece relativamente aos rótulos utilizados para identificar as diferentes tipologias dos espaços destinados a equipamentos e infraestruturas (EI1, EI2 e EI3) na parte desenhada, que na versão agora enviada são tão reduzidos que praticamente não se veem.

Tal como referido no parecer anterior, na parte desenhada é visível uma linha tracejada (identificada na imagem abaixo), que não tem correspondência na legenda; se com a mesma se pretende representar limites de freguesia, deve ser dotado o tracejado correspondente indicado na legenda (“- · -”).



Relativamente aos espaços canais identificados nesta planta que, nos termos do n.º 2 do artigo 30º do Regulamento “concretizam a reserva de solo para a construção de vias estruturantes e ciclovias”, alerta-se novamente para o disposto no art.º 154.º do RJIGT sobre as reservas de solo, segundo o qual, as que incidam sobre prédios de particulares devem ser obrigatoriamente adquiridas pelas autarquias locais no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação para a sua concretização. Mais determina que, na falta de fixação de



prazo, a reserva do solo caduca no prazo de 5 anos, contados da data da entrada em vigor do respetivo plano territorial, sendo os municípios obrigados a declarar a caducidade da reserva de solo e a proceder à redefinição do uso do solo, salvo se o plano territorial vigente tiver previsto o regime de uso do solo supletivamente aplicável.

No que se refere às propostas de classificação e qualificação do solo urbano, no âmbito da 1ª reunião plenária não foi emitido parecer sobre as propostas de perímetros urbanos, uma vez que estava em falta a demonstração, de forma individualizada, do cumprimento dos critérios para a classificação do solo como urbano, estabelecidos no artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, não obstante tenha sido reconhecido o esforço global de contenção dos perímetros urbanos.

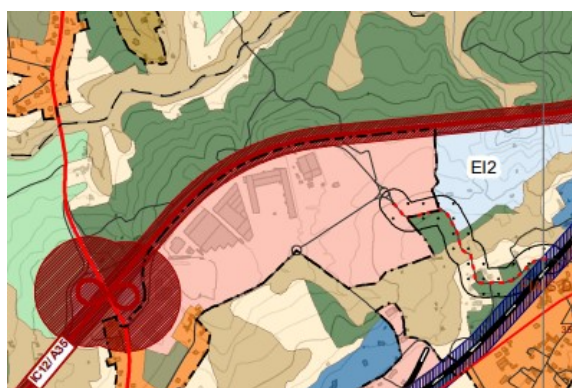
O relatório contém fichas individuais com a caracterização e fundamentação de cada perímetro urbano proposto, quantificando a respetiva área e aumento ou diminuição face ao PDM em vigor; estas fichas foram ainda acompanhadas de imagens com a identificação das infraestruturas existentes, condicionantes em presença, património e equipamentos existentes, população residente e número de edifícios existentes em 2021.

Nas fichas individuais é visível a redução global efetuada ao nível dos perímetros urbanos destinados a **espaços centrais, espaços habitacionais e espaços urbanos de baixa densidade** em comparação com o plano em vigor, verificando-se que, grosso modo, estes perímetros abrangem as áreas onde já existe ocupação e que se encontram total ou parcialmente infraestruturadas, sendo de registar o esforço de nucleação dos mesmos, evitando a dispersão e a ocupação urbana ao longo dos arruamentos. Por outro lado, foi dada resposta às questões suscitadas no anterior parecer desta CCDRC. Assim, emite-se parecer favorável às propostas de classificação do solo como urbano destinadas a espaços centrais, espaços habitacionais e espaços urbanos de baixa densidade, condicionado, nas situações em que estejam em falta algumas das infraestruturas estabelecidas na al. c) do n.º 3 do artigo 7º do DR n.º 15/2015, de 19/08, à garantia da sua provisão no horizonte do plano, mediante a respetiva inscrição no programa de execução, planos de atividades e orçamentos municipais.

Quanto às propostas de classificação do solo como urbano destinadas a **espaços de atividades económicas**, foi alterada a proposta submetida à última reunião plenária, tendo sido ampliado o EAE previsto no perímetro urbano de Oliveirinha, sendo proposta agora uma faixa significativa de terreno a Norte, que não se encontra urbanizada e onde não existe qualquer ocupação, a qual está, na sua quase totalidade, classificada como REN, consubstanciando esta proposta a reclassificação de solo rústico para solo urbano, destinada a EAE (imagem abaixo). Esta área vem acrescer à área já anteriormente definida para o mesmo efeito a sul e a nascente da atual zona industrial, sendo que também esta área foi agora aumentada.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro



Proposta apresentada para a 2ª reunião plenária reunião da CC, datada de abril de 2022



Proposta apresentada para a 3ª e última plenária da CC, datada de setembro 2023

Não obstante, no Relatório de Fundamentação não é feita qualquer referência a esta nova proposta, nem tão pouco à sua fundamentação. Com efeito, sobre os EAE, aquele Relatório apenas contém um ponto – Ponto “5.3.4. Espaços de atividades económicas” - com pouco mais do que uma página, no qual apenas são definidas e identificadas as áreas empresariais delimitadas na PO, a sua área total e os parâmetros urbanísticos aplicáveis às mesmas, sendo de realçar que a identificação efetuada parece não ter correspondência com a referida planta. Com efeito, no Relatório são referidos 4 EAE quando naquela planta só são visíveis 3; por outro lado, não foi possível identificar na planta o parque empresarial de S. Domingos ou o parque empresarial da Gândara referidos no Relatório.

Para além deste ponto, estes espaços apenas surgem nas imagens das fichas individuais dos perímetros urbanos, integrados no aglomerado total a que se refere a respetiva ficha, sem qualquer caracterização e fundamentação específicas para os mesmos.

No atual quadro legal, a reclassificação de solo rústico para urbano que se destine a atividades industriais, pode ser concretizada na revisão do PDM nas situações em que ocorra na contiguidade de solo urbano existente, estando a mesma sujeita ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT, neste procedimento, nomeadamente:

- à demonstração da sua excecionalidade;
- à demonstração da sua efetiva necessidade;
- à demonstração da inexistência de áreas urbanas disponíveis para o mesmo fim;
- à demonstração da sua sustentabilidade económica e da capacidade financeira da CM para a sua concretização no prazo estabelecido, a qual deverá integrar os elementos referidos no n.º 3 do referido artigo 72º;
- à fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos;
- à definição do respetivo prazo de execução no referido plano;
- à delimitação de uma unidade de execução.

O Relatório carece, assim, de ser devidamente completado de modo a dar cumprimento ao anteriormente referido, em particular com a demonstração da necessidade desta proposta e da inexistência de áreas urbanas disponíveis para o mesmo fim, pelo que se emite, para já, **parecer**



desfavorável à proposta de classificação do solo como urbano na área a norte do IC12/A35, destinada à ampliação do EAE de Oliveirinha, bem como às respetivas propostas de exclusão da REN.

Ao nível das propostas de **aglomerados rurais** apenas foram assim qualificados dois aglomerados - Deldoreto e Laceiras – de acordo com os critérios identificados no Relatório de Fundamentação e com os quais se concorda.

Quanto às **áreas de edificação dispersa**, foram revistos os critérios de delimitação das mesmas anteriormente definidos, relativamente aos quais tínhamos manifestado discordância no parecer emitido no âmbito da 1ª reunião plenária. Para a delimitação destas áreas foi definido como critério que as mesmas tenham uma *“dimensão mínima igual ou superior a 5 hectares, admitindo-se, como exceção, a sua redução para 2,5 hectares, caso inclua pelo menos 5 edificações com funções habitacionais e uma densidade igual ou superior a 1 edifício com funções habitacionais por hectare”*.

Tal como já referido no parecer anterior, tendo em consideração as orientações estabelecidas na proposta do PROT-Cento, a formulação deste critério não está totalmente correta, nomeadamente a sua parte final - *“e uma densidade igual ou superior a 1 edifício com funções habitacionais por hectare”* - que se aplica como regra para as AED com dimensão igual ou superior a 5 hectares, mas não pode, naturalmente, aplicar-se às situações de exceção, com área de 2,5 a 5 hectares, as quais têm de ter, pelo menos 5 edifícios com funções habitacionais. Reitera-se, por isso, a necessidade de retificar a redação do 5º parágrafo da página 129 do relatório para *“As áreas de edificação dispersa devem apresentar uma densidade igual ou superior a 1 edifício com funções habitacionais por hectare e uma dimensão mínima igual ou superior a 5 hectares, admitindo-se, como exceção, a sua redução para 2,5 hectares, caso incluam, pelo menos, 5 edificações com funções habitacionais”*.

Com base nestes novos critérios, foram eliminadas duas AED anteriormente propostas: a Sul de Póvoa de Amosa e de Currelos; as restantes AED foram mantidas, numa ou noutra situação com ligeiras alterações dos seus limites e foi acrescentada agora uma nova AED em Beijós, de acordo com o parecer emitido por esta CCDRC no âmbito da 2ª reunião plenária da CC, desfavorável à proposta anterior de classificação daquela área como solo urbano – Espaços urbanos de baixa densidade.

Na 2ª reunião plenária da CC, esta CCDRC identificou as propostas de AED que considerava não terem enquadramento no critério anteriormente referido e nas orientações da proposta do PROT-C, por apresentarem dimensões inferiores a 5 hectares e um número de edificações inferior a 5, constituindo antes um número muito reduzido de edificações isoladas em espaço agrícola/florestal, e reiterou a necessidade de fundamentar estas propostas com recurso a fichas individuais, com a identificação do número e tipologia de edifícios existentes, o número de famílias/população residente e a respetiva área. Analisados os elementos agora disponibilizados, verifica-se que foram mantidas todas as propostas de AED que tinham sido identificadas pela CCDRC e objeto de parecer desfavorável, sendo que no Relatório de ponderação dos pareceres apenas é referido que todas as propostas de AED apresentadas têm enquadramento no critério

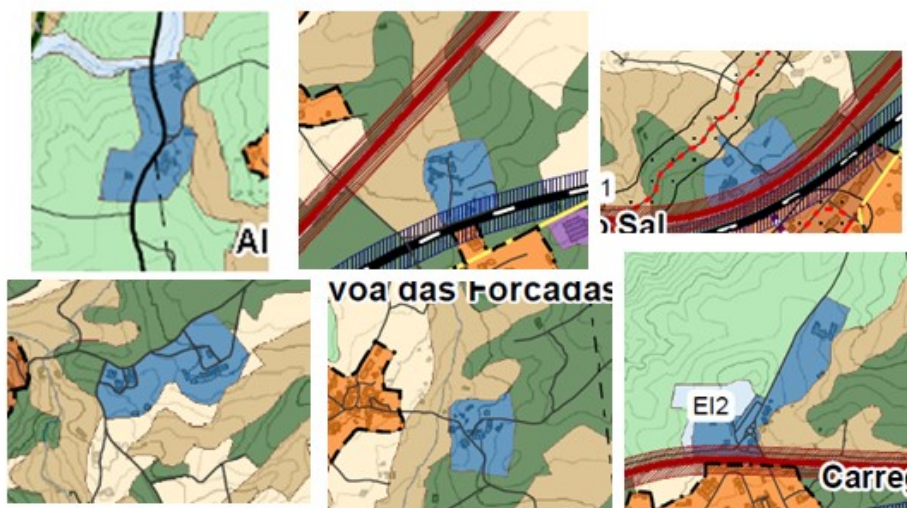


Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

antes referido, não sendo apresentadas quaisquer evidências, nem tão pouco as fichas individuais referidas, que suportem aquela afirmação.

Assim, para além do já referido no nosso parecer emitido na última reunião plenária nomeadamente quanto às orientações que devem presidir à delimitação destas áreas e que reiteramos, sobre esta categoria de espaço acrescentaremos, ainda, que um dos objetivos e princípios que devem nortear a classificação e qualificação do solo rústico, aliás plasmado no PNPT, é o de contrariar e conter a edificação dispersa, e não promovê-la. Uma coisa é reconhecer e identificar uma área de edificação dispersa já existente no território, a qual importa colmatar e qualificar; outra coisa completamente diferente é identificar áreas onde existe pouca ou nenhuma ocupação e, porque têm infraestruturas, admitir que as mesmas sejam objeto de edificação, promovendo a ocupação dispersa do território ao longo de vias muitas vezes não infraestruturadas e aumentando a exposição de edificações e pessoas ao risco, nomeadamente de incêndios florestais, contrariando todas as orientações que superiormente existem sobre esta matéria. Acresce salientar o atual quadro de estagnação e até diminuição populacional, claramente evidenciado pela ocupação do território ocorrida desde a entrada em vigor da revisão do PDM (2001).

Reitera-se, assim, o parecer desfavorável já emitido às propostas anteriormente identificadas (imagens abaixo), que correspondem a um número muito reduzido de edificações principais, em alguns casos muito distanciadas entre si, consubstanciando estes casos edificações isoladas em espaço agrícola ou florestal.



- Relativamente aos **espaços verdes** propostos, alguns dos quais apresentam dimensão significativa, não podemos deixar de alertar para o disposto no art.º 154.º do RJGT sobre as reservas de solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, segundo o qual, as que incidam sobre prédios de particulares devem ser obrigatoriamente adquiridas pelas autarquias locais no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação para a sua concretização. Estabelece ainda o referido artigo que, na falta de fixação de prazo, a reserva do solo caduca no prazo de 5 anos, contados da data da entrada em vigor do respetivo plano territorial, sendo os



municípios obrigados a declarar a caducidade da reserva de solo e a proceder à redefinição do uso do solo, salvo se o plano territorial vigente tiver previsto o regime de uso do solo supletivamente aplicável. Recomenda-se, assim, que esta questão seja devidamente acautelada pela Câmara Municipal e ponderada a eventual desagregação destes espaços em duas subcategorias: os espaços verdes com funções de equilíbrio ambiental e de valorização paisagística, bem como os destinados a práticas agrícolas, e os espaços verdes de utilização coletiva, porquanto apenas os segundos ficam sujeitos a reserva de solo.

3.2. Planta de Ordenamento – Valores patrimoniais

Esta planta deve ser validada pela entidade competente em razão da matéria (DRCC).

3.3. Planta de Ordenamento - Estrutura ecológica municipal

Esta planta deverá ser alterada e ajustada em função das alterações que se vierem a introduzir no plano, em particular as decorrentes de eventuais exclusões da RAN e da REN.

3.4. Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico

Sobre esta planta deverá atender-se à informação constante do ponto 10.

3.5. Planta de Ordenamento – Exposição a riscos

Tal como já referido no comentário à Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo relativamente às zonas inundáveis, nesta planta apenas devem ser delimitadas as “zonas inundáveis inseridas em aglomerados urbanos”, as quais estão sujeitas à regulamentação estabelecida no artigo 18º do Regulamento. As ZAC da REN devem constar da Planta de Condicionantes – REN e estão sujeitas ao RJREN. Este aspeto deve ser devidamente retificado.

Sem prejuízo do anteriormente referido, esta planta deve ser validada pelas entidades competentes em razão das matérias presentes, nomeadamente a APA e o ICNF.

4. Planta de condicionantes

4.1. Planta de condicionantes – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Esta planta deve ser validada pelas entidades com tutela das condicionantes ali representadas (ICNF, APA, DRCC, DGEG, REN, EP, etc.).

4.2. Planta de condicionantes – Reserva Agrícola Nacional

Nada a observar. É matéria da competência da DRAPC, pelo que deve ser validada por aquela entidade.

4.3. Planta de condicionantes – Reserva Ecológica Nacional

Esta planta deverá ser alterada e ajustada em função do parecer que venha a ser emitido sobre a delimitação da REN.



5. Planta de enquadramento regional

Sobre esta planta, nada há a obstar, verificando-se a sua conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT.

6. Planta da situação existente

Sobre esta planta, nada há a obstar, verificando-se a sua conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 97º do RJGT.

7. Planta de compromissos urbanísticos e respetivo relatório

Nas tabelas 1 e 2 do Relatório de compromissos urbanísticos enviado, constam várias situações que não constituem compromissos urbanísticos válidos, parecendo-nos corresponder a processos de licenciamento em tramitação ou já caducados, os quais devem, por isso, ser eliminados deste relatório e da planta de compromissos urbanísticos. É o caso dos processos identificados como Lic4, Lic10, Lic11, Lic17, Lic18, Lic20, Lic24, Lic26, Lic28, Lic32, Lic33, Lic35, Lic37, Lic38, Lic40, Lic41, Lic42, Lic49, Lic51, Lic53 a Lic69, Lic71 a Lic73, CP4, CP6, CP7, Lot2 a Lot5 e Lot74.

Note-se que só constituem compromissos urbanísticos informações prévias favoráveis em vigor, os deferimentos de projetos de arquitetura e as licenças e autorizações emitidas e válidas.

8. Programa de execução, financiamento, monitorização e avaliação

O programa de execução, financiamento, monitorização e avaliação foi completado e reformulado tendo em conta as considerações efetuadas no anterior parecer da CCDRC, pelo que sobre o mesmo nada há a obstar.

9. Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

Para além da CCDRC já se ter pronunciado sobre o Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico no âmbito da 1ª reunião plenária da CC, tendo concluído que estes documentos dão cumprimento aos requisitos estabelecidos no regime jurídico da avaliação ambiental estratégica, cumprindo de forma genérica o estabelecido nas al.s a), b), c), d), e), f) e h) do n.º 1 do art.º 6.º do RJAA., verifica-se que o mesmo foi objeto da correção identificada no nosso parecer anterior.

10. Mapa de Ruído

Da análise da documentação disponibilizada relativa à temática do Ruído, informa-se o seguinte:

- i) A documentação disponibilizada consiste no Relatório do Mapa do Ruído, no respetivo Resumo Não Técnico, no Mapa de Ruído — Indicador Lden e no Mapa de Ruído — Indicador Ln, datados de setembro de 2020.
- ii) A documentação foi elaborada pela Sonometria, Medições de Som, Projectos Acústicos, Consultoria, Higiene e Segurança, Lda. — Laboratório, empresa detentora da acreditação L0535.
- iii) O Relatório apresenta diagrama com o resumo da metodologia adotada, a qual consistiu na modelação das fontes de ruído (rodoviárias, ferroviárias e industriais) tendo por base levantamentos, determinação de potências sonoras, medições de longa duração e contagens de



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

tráfego. A metodologia incorporou a validação dos resultados através da comparação dos valores dos Mapas de Ruído com os valores resultantes das medições efetuadas em locais selecionados, tendo o Relatório apresentado o conjunto de pontos de validação (4 para as fontes rodoviárias; 1 para as fontes ferroviárias e 12 para as fontes industriais).

- iv) Uma nota quanto ao facto de o Relatório evidenciar em anexo, os referidos pontos de validação (17 no total), no entanto refere ter havido medições acústicas nos pontos E01, E02, E03 e E04 (figura seguinte), o que poderá gerar alguma confusão, dado a referida comparação de valores (Mapa de Ruído e Medições) ocorrer apenas nos 4 pontos de medição.



- v) A comparação de valores conclui que a diferença não ultrapassa os 2 dB(A), tal como demonstra o quadro seguinte, pelo que foi considerada aceitável.

Ponto de validação	L _{Aeq} [dB(A)]					
	Noturno*			L _{den}		
	Medido	Simulado	[Δ]	Medido	Simulado	[Δ]
Ponto E01	47,3	48,6	1,3	55,5	57,4	1,9
Ponto E02	51,7	52,6	1,4	59,7	60,9	1,2
Ponto E03	60,6	58,7	1,9	67,8	66,1	1,7
Ponto E04	51,4	51,7	0,3	59,6	59,9	0,3

$$[\Delta] = (L_{Aeq} \text{ calculado} - L_{Aeq} \text{ medido}) \text{ em Módulo}$$

Sobre as medições, não existe informação quanto às datas de realização, número de amostras e tempo de duração.

- vi) O Relatório refere que o tráfego rodoviário representa a principal fonte de ruído, não o sendo a fonte ferroviária e mesmo as zonas industriais contribuem de forma pouco significativa para os níveis sonoros registados na sua envolvente, tendo por base os valores limites de exposição para zonas mistas e sensíveis.
- vii) Numa análise crítica à documentação disponibilizada, considera-se que os Mapas de Ruído (L_{den} e L_n) respondem em termos de caracterização da situação atual, enumerando especificamente as principais fontes de ruído, o que obedece às regras do RGR (anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual) e às Diretrizes para a Elaboração de Mapas de Ruído (Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., maio 2022).
- viii) O Relatório evidencia que se no futuro se verificar uma degradação do ambiente sonoro do



**Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

concelho em face do aumento do tráfego rodoviário, deverão ser acauteladas medidas preventivas; no entanto não foi apresentado um Mapa de Ruído que contemple a situação futura nem foi justificada a sua não inclusão.

- ix) O Relatório refere a questão das zonas mistas, sensíveis e as não assim classificadas, quando compara com os valores do modelo e das medições efetuadas; no entanto, não apresenta esse zonamento acústico e a sua posição em sede de Regulamento e a forma como os recetores sensíveis isolados são equiparados (mistos ou sensíveis), tal como não foram apresentados os Mapas de Conflito ou justificada a sua não apresentação.

Face ao exposto, considera-se que a documentação disponibilizada, em termos qualitativos, responde ao regulamentado em sede de RGR e de Diretrizes da APA, I.P., no entanto considera-se importante que a Câmara Municipal de Carregal do Sal remeta uma Adenda, onde seja: complementada a informação quanto às medições efetuadas (datas de realização, número de amostras e tempo de duração); apresentados um Mapa de Ruído previsional e Mapas de Conflito ou justificada a sua não apresentação; apresentados Mapas de Zonamento Acústico na sua relação com o Regulamento do PDM previsto em sede de Revisão e a forma como os recetores sensíveis isolados são equiparados (mistos ou sensíveis), para efeitos de uma análise mais completa quanto ao Ruído Ambiente.

11. Proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional

Dos elementos remetidos pela CM para a última reunião plenária da Comissão Consultiva consta a versão 9 da proposta de delimitação da REN, bem como a proposta de exclusão de áreas de REN no âmbito da nova proposta de ordenamento, datadas de 11-09-2023.

Os elementos agora disponibilizados na PCGT decorrem já dos pareceres emitidos em sede da 1.ª e 2.ª reuniões plenárias da comissão consultiva da 2.ª revisão do PDM, realizadas em 17-06-2021 e 23-09-2022, respetivamente, e dos pareceres da CCDRC emitidos nos termos do artigo 83.º do RJIGT, através dos ofícios DOTCN 424/20, DOTCN 513/20, DOTCN 674/20, DSOT-DOTCN 111/2021.

Nesta fase do procedimento de revisão, relativamente à proposta de ordenamento e de exclusão de áreas de REN, na sequência dos pareceres já emitidos, a CM manteve algumas propostas, ponderou e alterou outras, desistiu ainda de algumas e também apresentou novas propostas.

11.1. APRECIACÃO

11.1.1. Delimitação da REN / Áreas Urbanas Consolidadas (AUC)

No seguimento do parecer da CCDRC, a CM corrigiu a proposta de delimitação da REN, a qual deixou de integrar as áreas que se sobrepõem às AUC, alterando a delimitação da tipologia AEREHS, e foram reintegradas as áreas correspondentes às exclusões da REN.

Sequentemente, foi atualizado o quadro síntese das tipologias de REN, contabilizando cada sobreposição de tipologias como uma nova tipologia, com a respetiva área e correspondente percentagem de território concelhio.

Ainda sobre a delimitação da REN, relativamente à delimitação das cabeceiras das bacias hidrográficas, o município remete a sua integração na REN para momento posterior, dentro do período legal de transição de cinco anos previsto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 124/2019, de 28/08, por remissão do artigo 2.º da Portaria n.º 336/2019, de 26/09 (págs. 34 e 106 da MDJ), alerta-se que aquele prazo termina em 27 setembro de 2024.



Sobre os elementos que constituem a proposta de delimitação da REN, reitera-se que a estrutura de dados geográficos deve respeitar a “Norma Técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN”, aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17/05, bem como os quadros de referência a integrar na MDJ da delimitação da REN devem ser elaborados de acordo com o formulário da CCDRC “INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE DELIMITAÇÃO DA REN PARA EFEITOS DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL”, disponível no seu portal.

11.1.2. Proposta de exclusão de áreas da REN

A fundamentação das opções da CM foi incluída no capítulo 3. da MDJ da REN (pág. 104) e nos seus Anexos IV e V, exclusões de áreas comprometidas e exclusões para satisfação de carências, respetivamente, constam os critérios adotados na identificação das áreas a excluir da REN face à nova proposta de ordenamento, complementada com a respetiva informação geográfica de suporte, em formato vetorial.

Sobre as áreas de exclusão que tenham por objetivo a integração em perímetro urbano de áreas legalmente comprometidas ou com edificações anteriores à entrada em vigor do PDM/Carta da REN, tanto mais que as mesmas não devem ser concebidas como meio de possibilitar a legalização de obras clandestinas, foram apresentados os comprovativos de legalidade das operações em causa, para cumprimentos do estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT).

A CM reformulou a proposta de exclusão de áreas de REN no seguimento dos pareceres emitidos pela APA e pela CCDRC, daí resultando uma redução das áreas de exclusão, apresentando agora 64 pedidos de exclusão, das quais 26 se referem a áreas legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas – tipo C (2,5 hectares), e 38 correspondem a áreas destinadas à satisfação de carências existentes – tipo E (22,75 hectares), traduzindo-se numa proposta de exclusão da REN de cerca de 25 hectares.

Do processo faz parte a tabela de correspondências entre a numeração inicial e a numeração final das exclusões, assim como o documento referente à ponderação ao parecer da CCDRC/APA onde constam claramente as alterações que a CM realizou no processo de delimitação da REN.

Dos elementos apresentados consta

- a explicitação da metodologia e dos critérios utilizados para a identificação das áreas efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas);
- a demonstração, face à estratégia municipal e ao resultado da avaliação do plano em vigor, da necessidade das áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, assim como a justificação da inexistência de alternativas fora da REN;
- as fichas de caracterização das exclusões incluem as imagens aéreas com o limite de cada área a excluir, sobreposta à REN e à proposta de Ordenamento, na fundamentação da exclusão fazem referência ao comprovativo de legalidade dos edifícios existentes, no entanto, o mesmo não consta dos documentos apresentados.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Assim, salvaguardado o princípio estabelecido pelo n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, apenas poderão ser aceites propostas de exclusão de áreas da REN quando correspondam a áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas; e/ou quando correspondam a áreas destinadas à satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas, cuja fundamentação deve ser demonstrada com base em indicadores quantitativos que justifiquem a necessidade de expansão e a inexistência de alternativas para zonas não abrangidas pelo regime da REN.

Neste contexto, a análise da proposta de exclusão de áreas da REN foi efetuada com base nos 6 critérios já estabelecidos anteriormente, por serem diretamente aplicáveis à situação do Município:

Critério 1 – São aceites as propostas de exclusão de áreas legalmente comprometidas ou com edificações anteriores à entrada em vigor do PDM/Carta da REN, a inserir em perímetro urbano ou aglomerado rural, desde que da exclusão das mesmas não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica nem se coloque em causa as funções inerentes às tipologias de risco afetadas. No caso das zonas ameaçadas pelas cheias, a aceitação das respetivas exclusões com base neste critério fica condicionada à sua integração nas zonas inundáveis em perímetro urbano e ao estabelecimento de regras adequadas a nível regulamentar, nos termos do disposto no DL n.º 364/98, de 21/11.

Critério 2 – São aceites as propostas de exclusão que visem a satisfação das carências existentes em termos de habitação, equipamentos, infraestruturas e atividades económicas, devidamente comprovadas de acordo com o RJIGT, para as quais se considere demonstrada a sua necessidade e a ausência de alternativas fora da REN, a localizar em perímetro urbano ou aglomerado rural, que já se encontrem parcialmente infraestruturados e comprometidos com edificações existentes e permitam a sua conformação/consolidação/nucleação, em detrimento da criação de novas áreas de expansão urbana e, desde que da exclusão das mesmas não resulte prejuízo para o equilíbrio ecológico ou coerência sistémica, nem se coloque em causa as funções inerentes às tipologias de risco afetadas.

Critério 3 – Não são aceites as propostas de exclusão cujo principal fundamento seja a profundidade do perímetro urbano/aglomerado rural, desde que não esteja em causa a viabilização de edificação, admitindo-se a conformação do perímetro urbano. Note-se que o RJREN admite já um conjunto de usos e ações compatíveis que tornam desnecessárias estas exclusões. O estabelecimento de uma profundidade fixa para o perímetro urbano é um critério válido em termos de ordenamento do território, mas perde o sentido quando estão em causa áreas afetas a restrições de utilidade pública.

Critério 4 - Não são aceites as propostas de exclusão de áreas em perímetro urbano, para as quais não tenha sido demonstrado o cumprimento dos critérios definidos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, para a sua manutenção como solo urbano, e em que se verifique a existência de uma significativa área disponível no aglomerado, a inexistência de compromissos urbanísticos e fraca dinâmica urbanística. De igual modo, não são aceites as propostas de exclusão de áreas em aglomerado rural com considerável área livre e cuja necessidade não se encontre demonstrada. Também não são aceites as propostas de exclusão que incidam sobre tipologias de áreas da REN de elevada sensibilidade ou de risco, particularmente, em zonas ameaçadas pelas cheias.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Critério 5 - Não são aceites as áreas de exclusão de edificações isoladas ou dispersas, inseridas em solo rústico e/ou com usos compatíveis, exceto em situações que se prendam com a criação de aglomerados rurais ou de áreas de edificação dispersa, sempre que estes apresentem já um elevado grau de comprometimento/ocupação atual, nos termos do critério 1.

Critério 6 – Não se emite parecer às propostas de exclusão cuja fundamentação não apresente condições para apreciação ou com uma área inferior a 500m².

A análise à proposta de exclusão de áreas de REN foi efetuada em conjunto com a análise que recaiu sobre a proposta de ordenamento e consta do quadro síntese apresentado de seguida.

Salienta-se que a posição da CCDRC fica condicionada ao parecer a emitir pela APA/ARH do Centro enquanto entidade que detém a tutela da quase totalidade das tipologias delimitadas na REN do Carregal do Sal, apenas as AIV são de pronúncia pela CCDRC.

Nas áreas de exclusão da REN que recaiam também em áreas da RAN, a posição da CCDRC fica igualmente condicionada à posição da DRAPC, estão nesta situação as exclusões C27 e E53.

11.2. CARTA DA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA REN

Relativamente à Carta da REN à escala do Plano, foram adotadas as tramas definidas pela DGT na Norma Técnica sobre a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN, em cumprimento do Aviso n.º 9282/2021, de 17/05.

No entanto, devem rever a informação geográfica de suporte, em formato vetorial, por forma a respeitar os requisitos daquela Norma Técnica referentes ao modelo de estruturação da informação gráfica e alfanumérica que integra o catálogo de objetos da carta de delimitação da REN e a estrutura da base de dados geográfica, de modo a viabilizar a sua integração em sistemas de informação geográfica nacionais e regionais em cumprimento da diretriz 13 das OENR.

11.3. PROCESSO DIGITAL

Para efeitos de normalização da estrutura da informação geográfica de suporte à dinâmica dos procedimentos REN e de acordo com as orientações da Direção Geral do Território (DGT), a estrutura dos ficheiros deve dar cumprimento às especificações da 'Norma Técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN' da CNT, aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, respeitando também as orientações da DGT expostas no Manual SSA.IGT.

O processo digital deve apresentar a seguinte estrutura (Nome das pastas e os respetivos documentos):

- “1802_MDJ_REN” – esta pasta deve integrar a MDJ, os respetivos anexos e os pareceres das entidades já emitidos, se aplicável;
- “1802_REN_SHP” – nesta pasta devem constar subpastas com a informação vetorial referente às tipologias de REN; às AUC e acertos à delimitação da REN (áreas inferiores a 500m²); e à proposta de exclusão de áreas da REN (após estabilização da delimitação da REN e decorrente da proposta de ordenamento), cuja estrutura da tabela de atributos deve respeitar as especificidades no Anexo II A daquela Norma Técnica;
- “1802_REN_Intermedios” – esta pasta deve conter as subpastas com os resultados intermédios calculados para cada tipologia de REN;



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- "1802_Cart_Base" – nesta pasta devem ser inseridos todos os ficheiros referentes à cartografia de base, oficial ou homologada, utilizada na delimitação da REN, conforme ponto I. Objeto da mesma Norma Técnica;
- "1802_REN_TIFF" – nesta pasta deve estar a carta da REN em formato matricial, georreferenciado no sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89 com as seguintes características: TIFF uncompressed - resolução a 300dpi, resolução espectral RGB e resolução radiométrica de 8 bits (256 tons) por cada banda espectral - e respetivo TFW, gerado a partir da informação vetorial;
- "1802_Cartograma" – quando a carta de delimitação da REN municipal é formada por mais do que uma folha, deve ser produzido um Cartograma contendo o esquema de seccionamento das folhas, devendo cada folha ser identificada com um número ou letra;
- "1802_Outros_elem" – quaisquer outros elementos utilizados nos trabalhos de delimitação da REN.

11.4. CONCLUSÃO

Face à análise realizada pela CCDRC à 9.ª versão da proposta de delimitação da REN de Carregal do Sal e à versão 3 da proposta de exclusão de áreas de REN, elaborada em simultâneo com a revisão do PDM, conclui-se o seguinte:

- Sobre a proposta de delimitação da REN:
 - A CM corrigiu a proposta de delimitação da REN, a qual deixou de integrar as áreas que se sobrepõem às AUC, alterando a delimitação da tipologia AEREHS, e foram reintegradas as áreas correspondentes às exclusões da REN.
 - Relativamente à delimitação das cabeceiras das bacias hidrográficas, alerta-se que o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28/08, por remissão do artigo 2.º da Portaria n.º 336/2019, de 26/09, termina em 27 setembro de 2024.
- Sobre a proposta de exclusão de áreas de REN, o parecer da CCDRC
 - fica condicionado ao parecer que vier a ser emitido pela APA/ARH do Centro, entidade competente em razão desta matéria e representada na Comissão Consultiva,
 - nas áreas de exclusão da REN abrangidas pela delimitação da RAN, só são aceites as exclusões para as quais a DRAPC emita parecer favorável à respetiva desafetação da RAN.

Face ao exposto, para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 15.º do RJREN, emite-se **parecer favorável à proposta de delimitação da REN do município de Carregal do Sal, condicionado, no entanto, ao cumprimento das condições impostas na presente pronúncia e ao parecer da APA/ARH do Centro e da DRAPC.**

12. Conclusão

Face ao exposto anteriormente, informa-se que:

a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:

- A proposta de reclassificação de solo rústico para urbano destinada à ampliação do EAE previsto no perímetro urbano de Oliveirinha, não dá cumprimento ao disposto nos **n.ºs 1**



a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT, porquanto não se encontra demonstrada a respetiva exceção e necessidade, a inexistência de áreas urbanas disponíveis, nada é referido quanto à obrigatoriedade de fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos, bem como não é estabelecido o respetivo prazo de execução e a obrigatoriedade de delimitação de uma unidade de execução;

- As propostas de áreas de edificação dispersa identificadas no anterior ponto 3.1 não dão cumprimento ao disposto no **artigo 21º do DR 15/2015, de 19/08, e às orientações estabelecidas na proposta de PROT-Centro** para a sua delimitação;

- A Planta e o Relatório de compromissos urbanísticos não cumprem o disposto na **alínea c) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT**, dado que identifica várias situações para as quais não foram emitidos alvarás de licença ou títulos de comunicação prévia, ou que não constituem informações prévias favoráveis em vigor;

- O n.º 1 do artigo 16º do Regulamento não se conforma com o disposto no **na al. b) do n.º 3 do artigo 16º do DR n.º 15/2015, de 19/08**, porquanto a admissão de habitação nos espaços agrícolas não está de acordo com o estabelecido nas orientações da proposta de PROT-C, em particular no que respeita à área mínima da parcela;

- O artigo 54º do Regulamento não se conforma com o disposto na **alínea c) do n.º 3 do artigo 16º do DR 15/2015, de 19/08**, nomeadamente quanto aos usos incompatíveis com o solo rústico estabelecidos na referida alínea.

- A alínea c) do n.º 3 do artigo 54º do Regulamento não se conforma com o **n.º 1 do artigo 1º do D.L. 232/2007, de 15/06**, uma vez que a Avaliação Ambiental Estratégica não se aplica a projetos específicos, mas apenas a planos e programas territoriais.

b) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:

- O n.º 5 do artigo 16º do Regulamento não se conforma com o PNPOT, na medida em que admite edificações destinadas a habitação no espaço florestal, contrariando a diretriz 74 do referido programa que, quanto à admissão de habitação no solo rústico, estabelece: *“Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes.”*.

- A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF);

- A conformidade com o POAA deve ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (APA).



Face ao exposto, a CCDRC emite **parecer favorável** à proposta apresentada, **condicionado** à correção das questões de legalidade e de conformidade com os programas territoriais existentes acima elencadas e à ponderação e clarificação dos demais aspetos identificados neste parecer.

D _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Foram ouvidos os representantes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade representada na reunião, bem como foram apresentados os pareceres enviados pelas entidades cujos representantes não estiveram presentes, conforme se identifica em Ata ou respetivo documento/parecer anexo.

Assim:

- Relativamente ao disposto no n.º 2 do art.º 85º do RJIGT, **a proposta de Plano:**
 - **Dá genericamente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis**, com exceção das devidamente identificadas nos pareceres de cada Entidade e que serão sistematizadas no parecer final a emitir pela CCDRC nos termos do disposto no artigo 85.º do RJIGT.
 - **Encontra-se genericamente em conformidade ou compatibilidade com os programas/planos territoriais existentes, com exceção do PNPOT**, na medida em que admite edificações destinadas a habitação no espaço florestal, contrariando a respetiva diretriz 74, **devendo ainda o Regulamento ser objeto das correções identificadas nos pareceres da APA e da CCDRC relacionadas com a transposição das normas do Plano de Ordenamento da Albufeira da Agueira**, por forma a garantir total conformidade com este plano especial.
- Relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 15º do RJREN, sobre a **proposta de Delimitação da REN:**
 - É emitido **parecer favorável condicionado**, no entanto, ao cumprimento das condições impostas na presente pronúncia e no parecer da APA/ARHTO (em anexo) e da DRAPC (quando ocorre sobreposição com RAN).

Nos termos do disposto no n.º 1 do Art.º 87.º do RJIGT, poderá a Câmara Municipal promover a realização de **reuniões de concertação** com as Entidades que tenham formulado objeções à proposta de plano, com vista à obtenção de uma solução concertada, em particular com a **CCDRC e a DGEG**, tendo sido proposta a data de 22 de novembro para a realização da reunião de concertação com a CCDRC.

O parecer final da CCDRC, a emitir nos termos do artigo 85.º do RJIGT e a disponibilizar na PCGT, a presente Ata e demais pareceres emitidos, bem como os resultados da concertação, devem acompanhar a proposta de plano a apresentar a Discussão Pública (cf. n.º 1 do art.º 89º do RJIGT) e a Aprovação pela Assembleia Municipal (cf. n.º 3 do art.º 85º do RJIGT).



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Da reunião foi elaborada a presente Ata, conforme previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 1.º da Portaria 277/2015, de 10/09, **aprovada** pelas Entidades participantes na reunião e assinada pela Presidente da CC e demais representantes da CCDRC presentes.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 13 horas.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro (CCDRC)

Alexandra Grego

Ana Carreiró

Em anexo: Quadro síntese do parecer da CCDRC à proposta de exclusão de áreas da REN; Pareceres emitidos pela APA, ANEPC, ANACOM, DRAPC, DGEG, DGT, DRCC, ICNF, IP, IMT, TP e CM Viseu.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Quadro Síntese do parecer da CCDRC à Proposta de Exclusão de áreas de REN

N.º Exclusão SETEMBRO 2022	N.º Exclusão SETEMBRO 2023	Área (m2)	Tipologia REN	Aglomerado	Parecer CCDRC	Critério	Observações
C1	C1	4214,43	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C2	C2	3000,70	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C3	C3	600,78	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C4	C4	1148,40	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C5	C5	760,36	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C6	C6	722,48	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão
C7	C7	289,81	AEREHS	Beijós	Favorável	1	
C9	C9	534,70	AEREHS	Laceiras	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C10	C10	29,82	AEREHS	Laceiras	Favorável	1	
C11	C11	381,09	AEREHS	Laceiras	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão
C13	C13	1264,32	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão
C14	C14	3582,10	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C15	C15	115,25	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C16	C16	250,70	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C17	C17	662,13	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C18	C18	284,00	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

C18	C19	290,62	ZAC	Travanca de São Tomé	Favorável condicionado	1	condicionada à sua integração nas zonas inundáveis em perímetro urbano e ao estabelecimento de regras adequadas a nível regulamentar, nos termos do disposto no DL n.º 364/98, de 21/11
C18	C20	42,09	ZAC + AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável condicionado	1	condicionada à sua integração nas zonas inundáveis em perímetro urbano e ao estabelecimento de regras adequadas a nível regulamentar, nos termos do disposto no DL n.º 364/98, de 21/11
C18	C21	1,11	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	
C19	C22	116,37	AEREHS	Alvarelhos	Favorável	1	
C20 C21 MDJ	C23	1464,34	AEREHS	Oliveira do Conde	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C21 C22 MDJ	C24	3055,87	AEREHS	Vila Meã	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
C22 C23 MDJ	C25	17,54	AEREHS	Vila Meã	Favorável	1	
C23 C24 MDJ	C26	879,82	AEREHS	Vila Meã	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
/	C27	629,73	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	1	Nova área de exclusão. Apresentaram alvará de loteamento
E13	C28	632,14	AEREHS	Beijós	Favorável	1	Reduziram a área de exclusão e apresentaram o comprovativo da legalidade das construções existentes
E2	E2	358,54	AEREHS	Pardieiros	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E2	E5	941,08	AEREHS	Pardieiros	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E5	E7	2010,33	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E7	E8	27,58	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E7	E9	715,61	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E8	E10	7432,20	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E9	E12	4019,86	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E10	E13	144,89	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

E12	E17	155,30	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E13	E21	9543,88	AEREHS	Beijós	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E17	E23	7841,95	AEREHS + AIV	Beijós	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E21	E24	55,31	AEREHS	Laceiras	Favorável	2	
	E25	606,03			Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E23	E26	683,93	AEREHS	Laceiras	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E24	E27	93,47	AEREHS	Laceiras	Favorável	2	
E25	E29	364,21	AEREHS	Laceiras	Favorável	2	
E26	E30	3084,08	AEREHS	Laceiras	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E27	E33	7,17	AEREHS	Laceiras	Favorável	2	
E29	E34	867,65	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E30	E35	4138,37	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	Conformação do perímetro urbano e rentabilização de infraestruturas existentes
E33	E37	205,03	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
	E38	25,36	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	
E34	E40	1144,25	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E35	E43	1025,48	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E37	E45	148,90	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	
E38	E46	1184,78	AEREHS	Travanca de São Tomé	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E40	E48	235,25	AEREHS	Oliveira do Conde	Favorável	2	
E43	E50	1439,23	AEREHS	Vila Meã	Favorável	2	Reduziram a área de exclusão. Rentabilização de infraestruturas existentes
E45	E52	204,07	AEREHS	Vila Meã	Favorável	2	
E46	E53	2134,13	AEREHS	Carregal do Sal	Favorável	2	Espaço de atividades económicas densificado, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de São Domingos



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

E48	E54	417,80	AEREHS	Carregal do Sal	Favorável	2	Espaço de atividades económicas densificado, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de São Domingos
E50	E55	67,03	AEREHS	Papízios	Favorável	2	
	E56	71,02	AEREHS	Papízios	Favorável	2	
E52	E57	24,37	AEREHS	Parada e Póvoa de Santo Amaro	Favorável	2	
/	E58	23789,45	AEREHS	Oliveirinha	Desfavorável	6	Exclusão nova. Espaço de atividades económicas, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de Sampaio É necessária a demonstração do cumprimento dos critérios dos n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT
/	E59	121455,48	AEREHS	Oliveirinha	Desfavorável	6	Exclusão nova. Espaço de atividades económicas, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de Sampaio É necessária a demonstração do cumprimento dos critérios dos n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT
/	E60	29037,44	AEREHS	Oliveirinha	Desfavorável	6	Exclusão nova. Espaço de atividades económicas, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de Sampaio É necessária a demonstração do cumprimento dos critérios dos n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT
/	E61	1812,95	AEREHS	Oliveirinha	Desfavorável	6	Exclusão nova. Espaço de atividades económicas, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de Sampaio É necessária a demonstração do cumprimento dos critérios dos n.ºs 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJIGT

PARECER TÉCNICO

- REVISÃO DO PDM DE CARREGAL DO SAL -

PARECER SOBRE OS ELEMENTOS EM ANÁLISE E APROVAÇÃO NA 3ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC

Na presente data, foram analisados os documentos integrantes do processo de revisão do PDM de Carregal do Sal, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para apreciação na 3ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de revisão do PDM.

A análise efetuada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações restringiu-se ao âmbito das suas competências, focando-se na referência à existência de condicionantes aplicáveis ao território do Município, decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM.

Verificou-se que a documentação agora proposta e analisada já acolhe a posição comunicada em anterior parecer da ANACOM. Com efeito, no caso do município de Carregal do Sal, constata-se que não existem, na presente data, quaisquer servidões radioelétricas constituídas no âmbito da Legislação acima indicada definindo condicionantes sobre o seu território.

Nesta conformidade, para a proposta em análise emite-se parecer **favorável**.

4 de outubro de 2023


Carlos Marques
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

ASSUNTO Revisão do PDM de Carregal do Sal

I. SITUAÇÃO

Foi o CSREPC VDL convocado para participar na última reunião plenária da CC da revisão do PDM de Carregal do Sal que decorrerá no próximo dia 31 de Outubro, requerendo igualmente a emissão de parecer com a nossa posição sobre os documentos disponibilizados via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial.

2. ANÁLISE

Analizados os referidos documentos constata-se que existe preocupação com os riscos presentes no território e com a temática da protecção civil, optando o proponente por dar relevância aos considerados mais importantes, face aos elencados no Plano Municipal de Emergência, considerado, a par do PMDFCI, no Quadro de Referência Estratégico.

São elencadas as estruturas ligadas à protecção civil e à prossecução dos seus planos, mas não são incluídos os sapadores florestais e a cruz vermelha portuguesa, o que deverá ser corrigido.

Pese embora, nos estudos de caracterização, seja indicada a radioactividade natural / radão, como elevada, nada é proposto para lidar com este risco em termos regulamentares (como por exemplo acontecer para as zonas inundáveis ou sujeitas a cheia) pelo que sugerimos que em sede

de regulamentação municipal possam ser consideradas soluções minimizantes para lidar com o problema identificado.

As zonas inundáveis são caracterizadas como as zonas associadas à maior cheia conhecida ou a cheia de 100 anos o que, face ao que é dito relativamente às alterações climáticas, julgamos que deverá ser equacionado o cálculo estatístico para um período mais alargado, pois é espectável que possam surgir episódios de precipitação mais rápidos, intensos e frequentes, capazes de originar amiúde inundações mais intensas.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Alexandre Borges

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 - COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
E-mail PCGT	21-09-2023	S065020-202310- ARHCTR.DPI ARHC.DPI.00073.2019	30-10-2023

Assunto: Parecer sobre a proposta da 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal, [PCGT - ID 347 (Ex-122)]
Última Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar a 31-10-2023, apreciação da proposta de Plano e emissão de parecer

A APA emite **parecer favorável condicionado** à proposta da 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Carregal do Sal, incluindo a respetiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e delimitação / exclusões da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Este parecer é condicionado à **revisão e complemento dos documentos, em conformidade com os anexos do presente ofício**, de onde se destaca:

- A revisão e complemento do Regulamento, das Plantas de Ordenamento, das Plantas de Condicionantes, da Planta de Infraestruturas, do Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da AAE, bem como dos restantes Relatórios escritos;
- A correção dos aspetos identificados no anexo 2, nomeadamente no que se refere ao Regulamento do PDM, relacionados com a transposição das normas do 'Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira'. Esta já foi efetuada aquando da alteração por adaptação do PDM ao POAA (Declaração n.º 139/2021, de 29 de setembro) e as normas não devem ser objeto de qualquer modificação neste procedimento;
- O complemento no Regulamento do Plano com normas relacionadas com as alterações climáticas nas suas duas vertentes de mitigação e de adaptação. Para o efeito, a Câmara Municipal deve considerar as normas de referência enviadas pela APA, definindo a melhor redação e as melhores opções, tendo em consideração as especificidades do seu território;
- A ponderação e correção das propostas de exclusão de áreas REN (efetivamente comprometidas ou autorizadas - 'C' e para satisfação de carências existentes - 'E') conforme consta do anexo 3 do presente ofício.

Indicações complementares:

- A documentação a disponibilizar para apreciação (plantas) deve continuar a permitir a sobreposição com a informação vetorial que dispomos. Assim, solicita-se que a CM continue a

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

apresentar a informação vetorial necessária de forma clara, em formato *shapefile* e no sistema de coordenadas ETRS89, PTTM06;

- A documentação a disponibilizar para apreciação deve vir acompanhada da ponderação da globalidade dos pareceres emitidos, com a indicação clara das alterações integradas nas várias peças do Plano, aspeto que não se tem verificado neste processo.

Para este parecer foram analisados os elementos do Plano, datados de setembro de 2023 (incluindo em formato vetorial), disponibilizados na PCGT.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Regional da ARH do Centro

Nuno Bravo

(ao abrigo de competência subdelegada – Despacho nº 7790/2022, publicado no Diário da República, 2ª série de 24 de junho de 2022)

Em anexo (22 páginas):

Anexo 1 - Apreciação da proposta de Revisão do PDM

Anexo 2 - Breve descrição (atualizada) da área do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

Anexo 3 - Apreciação das propostas de exclusão da REN

Anexo 1

Apreciação da proposta de Revisão do PDM

1. Antecedentes

- Em 22-10-2019 a APA, através do ofício com ref. S062173-201910-ARHCTR.DPI, emitiu parecer (via PCGT) com a 'identificação dos interesses específicos a salvaguardar, programas e políticas setoriais a prosseguir na área territorial do Plano'. O parecer emitido era no sentido de que nas fases seguintes de elaboração da Revisão do PDM fossem considerados os aspetos focados no mesmo.
- Entre setembro de 2020 e fevereiro de 2021 a APA, através de vários ofícios, emitiu parecer sobre várias propostas de delimitação da REN. Na última versão da REN constatou-se que genericamente foram acolhidas as orientações transmitidas no âmbito das anteriores versões da REN.
- Em 17-06-2021 a APA, através do ofício com ref. S039208-202106-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre a apreciação dos elementos do Plano disponibilizados aquando da 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC). O parecer emitido foi favorável condicionado a que na fase seguinte de elaboração da Revisão do PDM fossem considerados os aspetos focados no mesmo.
- Em 02-07-2021 a APA, através do ofício com ref. S042664-202107-ARHCTR.DPI, emitiu parecer sobre o Relatório de Definição de Âmbito (RDA) no âmbito da 1ª fase da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e sobre o Relatório de Caracterização e Diagnóstico do presente processo de Revisão do PDM. O parecer emitido foi favorável condicionado a que na elaboração da Revisão do PDM e na fase seguinte da AAE, a que corresponde a elaboração do Relatório Ambiental fossem considerados os aspetos focados no mesmo.
- Em 04-08-2021 a APA, através do e-mail com ref. S049271-202108-ARHCTR.DPI, remeteu à CM a redação das normas referentes às 'zonas inundáveis', a integrar nos Regulamentos dos Planos Municipais como complemento do parecer de 17-06-2021.
- A 21-09-2021 decorreu uma reunião entre a APA, CCDRC e CM para esclarecimentos de dúvidas relacionadas com o procedimento da REN.
- Em 29-09-2021, foi publicada em Diário da República a 'Alteração por adaptação do PDM de Carregal do Sal ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira' - Declaração n.º 139/2021, de 29 de setembro, informação terá também de ser considerada na presente Revisão do PDM.
- Em 22-09-2022 a APA, através do ofício com ref. S059308-202209-ARHCTR.DPI, emitiu parecer referente à apreciação dos elementos do Plano disponibilizados aquando da 2ª Reunião Plenária da CC. O parecer emitido foi favorável condicionado a que na fase seguinte de elaboração da Revisão do PDM fossem considerados os aspetos focados no mesmo.
- Em 14-10-2022 a APA, através do ofício com ref. S064105-202210-ARHCTR.DPI, emitiu parecer referente à apreciação dos 'Estudos de Caracterização e Diagnóstico do Plano' disponibilizados logo após a 2ª Reunião Plenária da CC. O parecer emitido foi favorável condicionado a que na fase seguinte de elaboração da Revisão do PDM fossem considerados os aspetos focados no mesmo.

2. Breve descrição (atualizada) do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA

No anexo 2 do presente parecer consta uma 'breve descrição da área do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA'. Alerta-se para a sua atualização e para a importância da sua consideração na elaboração dos trabalhos do presente Plano.

As referidas classificações, instrumentos de ordenamento e atividades aí listadas apresentam um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente do território municipal, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Revisão do PDM e na AAE.

3. Aspetos gerais da apreciação da proposta de Revisão do Plano

De referir que em todos os pareceres da APA tem sido reforçada a importância de, na fase seguinte da proposta de Plano e na AAE, dever ser apresentada a ponderação da globalidade dos pareceres emitidos nas fases anteriores, bem como a indicação clara dos contributos integrados nas várias peças do Plano, aspeto que não se verificou totalmente no presente processo.

A proposta do RA da AAE agora disponibilizada está acompanhada dessa ponderação (anexo 3 do RA).

As alterações introduzidas nas várias peças do PDM decorrentes dos dois últimos pareceres da APA (ver n.º 1 do presente parecer) constam também do Quadro com a 'Análise e ponderação de pareceres' emitidos pela APA, disponibilizado agora pela CM e datado de setembro de 2023. Este aspeto facilita a apreciação da presente proposta de Plano e AAE.

Assim, salienta-se que muitas das indicações constantes dos pareceres anteriormente emitidos pela APA foram considerados na presente proposta, o que deve manter-se na fase seguinte. A referida ponderação deve manter-se e acompanhar a proposta de Plano.

4. Regulamento

No que respeita à proposta de Regulamento apresentada (datada de setembro de 2023) identificam-se os seguintes aspetos a rever, completar e clarificar:

- Em 29-09-2021 foi publicada em Diário da República a 'Alteração por adaptação do PDM de Carregal do Sal ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira' - Declaração n.º 139/2021. De novo se refere que esta informação terá de ser devidamente considerada na presente Revisão do PDM e respetivo Regulamento.
- Como referido acima, as alterações introduzidas no Regulamento decorrentes dos dois últimos pareceres da APA são apresentadas e justificadas no Quadro com a 'Análise e ponderação de pareceres' emitidos pela APA (página 25 e seguintes), aspeto a manter na fase seguinte.
- No Relatório Ambiental da AAE são apresentadas 'medidas de planeamento e gestão /recomendações' desta proposta de Plano sobre o Ambiente, deve ser reforçada (em capítulo próprio no Relatório do Plano) de que forma a AAE deste processo e as suas medidas foram integradas na presente proposta de Regulamento e do Plano.
- De novo se refere que o PDM é um documento que define a estratégia, modelos e opções básicas de ocupação do território municipal (artigo 95.º do RJIGT) e que, por isso, não se deve confundir com planos municipais de outro tipo, regulamento municipal, etc. Nas regras gerais

aplicáveis às operações urbanísticas o Plano deve estabelecer regras claras sobre as intervenções permitidas ou interditas, para cada uma das suas categorias ou classes de espaço. As regras que a CM julgar necessárias devem ser desde logo definidas no PDM, de acordo com o seu conteúdo material. A este propósito, note-se que no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas.

Artigo 4.º - Instrumentos de gestão territorial a observar

- No n.º 2 é feita referência ao "...zonamento definido na Planta de Ordenamento — Albufeira da Aguieira ... as disposições estabelecidas no instrumento de gestão territorial em vigor, identificado na alínea d) do n.º 1 do presente artigo...".

Este número carece de retificação uma vez que no artigo 3.º do presente PDM não consta qualquer planta designada 'Planta de Ordenamento — Albufeira da Aguieira'. A este propósito a CM refere na ponderação que a informação do POA da Aguieira está integrada na 'Planta de Ordenamento — classificação e qualificação do solo'.

Para além disso a referência à 'alínea d) do n.º 1 do presente artigo' também se trata de um lapso a clarificar.

- Sobre este assunto a APA mantém a posição já transmitida nos últimos pareceres, indica-se de seguida o texto a adaptar e integrar no Regulamento neste ou outro artigo:

"Ao zonamento definido na 'Planta de Ordenamento — classificação e qualificação do solo', no que se refere à envolvente da Albufeira da Aguieira aplicam-se as disposições estabelecidas na 'Subsecção III - Albufeira de Águas Públicas da Aguieira', as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas no presente Regulamento."

De novo se alerta para a importância de não existirem dúvidas quanto às normas aplicáveis na envolvente desta Albufeira, as quais devem ser legíveis e inequívocas e decorrem da 'Alteração por adaptação do PDM' - Declaração n.º 139/2021.

Subsecção III - Albufeira de Águas Públicas da Aguieira Artigo 13.º a 15.º

Apesar de ter sido alertado nos anteriores pareceres da APA, verifica-se ainda que esta subsecção (artigos 13.º, 14.º e 15.º) não integra todas as normas transpostas em 2021 do 'Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira' (POAA) para PDM (conforme Declaração n.º 139/2021).

De novo se refere todas as normas relativas à envolvente da Albufeira da Aguieira devem ser transpostas e devem constar desta subsecção de forma a garantir a sua integral transposição – ver para o efeito os artigos 28.º e seguintes da referida Declaração n.º 139/2021.

Na página 28 do quadro com a 'ponderação de pareceres' é referido que "As normas relativas à envolvente da Albufeira da Aguieira foram transpostas para a subsecção III Albufeira de Águas Públicas das Aguieira." Aspeto que não se verifica na totalidade e por isso tem de ser devidamente completado.

Em síntese, não se aceita que a CM considere só algumas destas normas, ou que sejam apresentadas de forma dispersa e pouco clara.

A título de exemplo indicam-se alguns dos aspetos a retificar:

- O n.º 2 do artigo 14.º deve ser uma alínea do n.º 1 (conforme alínea d) n.º 1 do artigo 28.º da Declaração n.º 139/2021);

- As alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 14.º devem ser pontos autónomos de um artigo distinto (conforme artigo 29.º da Declaração n.º 139/2021).

Dada a sensibilidade desta área e a necessidade de proteção da envolvente da Albufeira, reforça-se que no Regulamento não devem ser usadas normas que se traduzam em incerteza sobre as regras a aplicar, podendo gerar confusão e conduzir a decisões arbitrárias e casuísticas.

Subsecção IV – Áreas de risco

Artigo 18.º - Zonas Inundáveis

De novo se salienta que a redação das normas referentes às 'zonas inundáveis', a integrar no Regulamento, foi avaliada e harmonizada pela APA e disponibilizada em anteriores pareceres da APA. Assim, nos termos do artigo 40.º da Lei da Água, do artigo 25.º da Lei da Titularidade dos recursos hídricos, do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 364/98 de 21 de novembro e do artigo 13.º do RJIGT, disponibiliza-se de novo a proposta das normas que devem constar deste artigo em substituição das indicadas. De referir que a proposta deste artigo não integrou todas as normas remetidas à CM, nem é justificada esta opção.

Na página 28 do quadro com a 'ponderação de pareceres' é referido que "*O articulado proposto foi integrado no artigo 18.º Zonas inundáveis.*" Aspeto que não se verifica na totalidade e por isso tem de ser completado.

Aspetos de redação a completar neste artigo:

- O n.º 2 deve passar a ter a seguinte redação: "Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P."

- Como a CM acrescentou um novo n.º neste artigo, na alínea g) do n.º 5 deve ser feita referência não ao ponto 3 mas sim ao ponto ou n.º 4.

- Pela razão acima, na alínea h) do n.º 5 deve ser feita referência não ao n.º 3 mas sim ao n.º 4.

SUBSECÇÃO V – Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas

Artigos 21.º a 23.º

Verifica-se com agrado que foram integrados três artigos com normas referentes às alterações climáticas. Por forma a contribuir positivamente para o esforço de adoção de normas que minimizem os aspetos das alterações climáticas, disponibiliza-se o seguinte articulado de normas "modelo" na matéria, cabendo à CM articular estas com as normas previstas nestes artigos e definir a melhor redação e as melhores opções, tendo em consideração as especificidades do seu território.

"Artigo [a definir pela CM]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo [a definir pela CM]

1. No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

2. No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;
- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;
- c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
- d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
- e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;

g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade.

3. As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal.

Artigo [a definir pela CM]

No que respeita ao potencial de emissão de Gases com Efeito de Estufa (GEE) e de degradação da qualidade da água por via da utilização de fitofármacos, fertilizantes, e alimentação animal e efluentes pecuários inerentes a explorações agropecuárias deve-se, sempre que possível, promover as seguintes ações de sensibilização, junto dos agricultores:

- a) A prática de agricultura em modo biológico;
- b) A utilização de espécies agrícolas mais resilientes aos efeitos das alterações climáticas e menos exigentes em termos de consumo de água e de fitofármacos;
- c) O aumento do teor de matéria orgânica no solo, sobretudo com a adoção de pastagens permanentes melhoradas;
- d) A prática de pecuária em regime extensivo;
- e) A seleção preferencial de rações com melhor eficiência alimentar, nomeadamente ao nível da otimização digestiva e metabólica dos nutrientes fornecidos;
- f) A adoção de medidas de eficiência energética e hídrica relacionadas com a utilização dos sistemas de rega, entre outros passíveis de ser utilizados no contexto agropecuário."

SUBSECÇÃO VI – Zonamento acústico

Artigo 24.º - Áreas sensíveis e mistas e zonas de conflito acústico

Neste artigo deve ser considerado para o efeito os documentos - notas técnicas e guias, disponíveis no site da APA, no *link*:

<https://apambiente.pt/ar-e-ruído/notas-tecnicas-e-guias>

SECÇÃO II - Espaços agrícolas, SECÇÃO III - Espaços florestais e SECÇÃO VII - Espaços destinados a equipamentos e infraestruturas

Artigos 57.º e seguintes

Mantem-se as indicações transmitidas nos anteriores pareceres. Quanto aos 'espaços agrícolas, florestais e de equipamentos (de lazer)' na envolvente da Albufeira da Aguieira, ver as indicações transmitidas na 'Subsecção III - Albufeira de Águas Públicas da Aguieira' (Artigo 13.º a 15.º).

Todas as normas relativas à envolvente da Albufeira da Aguieira devem ser transpostas e devem constar da subsecção III de modo a garantir a sua integral transposição de forma clara e inequívoca.

Na página 29 do quadro com a 'ponderação de pareceres' mantém-se a referência de que "As normas relativas à envolvente da Albufeira da Aguieira foram transpostas para a subsecção III Albufeira de Águas Públicas das Aguieira." Aspeto que não se verifica na totalidade e por isso tem de ser devidamente completado.

De novo se refere que não se aceita que a CM considere só algumas destas normas, ou que sejam apresentadas de forma dispersa e pouco clara.

SECÇÃO VII - Espaço destinados a equipamentos e infraestruturas
Artigo 73.º Regime de edificabilidade

Na subalínea ii), alínea c) do n.º 1 deste artigo é feita referência ao 'parque da natureza' com "i2. Número de pisos igual a 2" esta área corresponde à 'zona de lazer' regulada no artigo 40.º da Declaração n.º 139/2021 – transposição do POAA para o PDM.

Por outro lado, na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º da Declaração n.º 139/2021 é feita referência ao 'parque da natureza' com "... num máximo com 2 pisos".

Estas normas são distintas, o que não é de aceitar pela APA.

De novo se refere que devem ser consideradas as indicações transmitidas sobre a 'Subsecção III - Albufeira de Águas Públicas da Aguieira' (Artigo 13.º a 15.º), não se aceita que a CM altere estas normas, ou que sejam apresentadas de forma dispersa.

ANTERIOR Secção IV - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão
ANTERIORES Artigos 105.º a 113.º

Na página 30 do quadro com a 'ponderação de pareceres' é referido que "Com a revisão do regulamento e visando otimizar a operacionalização do PDM as UOPG foram eliminadas". Aspeto que carece de melhor ponderação, justificação e fundamentação adequada.

A este propósito mantem-se as indicações já transmitidas no anterior parecer da APA:

"- Relativamente às UOPGs nomeadamente a destinada a 'áreas de atividades económicas' / zona industrial ... e quanto aos 'objetivos' ..., os mesmos devem considerar os seguintes aspetos:

- Pelas razões referidas neste parecer, os artigos desta secção IV do Regulamento devem ser completados com indicações sobre a necessidade de serem avaliados e ponderados os sistemas gerais de infraestruturas, nomeadamente de abastecimento de água, de águas residuais e pluviais que servirão a área, bem como o acréscimo do solo a impermeabilizar, de forma a não agravar os sistemas ambientais existentes no concelho.

Importa referir que as redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, bem como a laboração de indústrias podem ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos, por isso, devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para a área em causa. A este propósito é de salientar o atual estado das massas de água no concelho (ver anexo 2 do presente parecer), o qual deve ser revertido e não agravado.

- Quanto à 'forma de execução' destas UOPGs e face ao exposto no presente parecer, reforça-se a necessidade de ponderação destas áreas deverem ficar sujeitas à futura elaboração de plano municipal de maior detalhe e à sua adequada e posterior avaliação em termos ambientais...."

5. Relatório de Fundamentação

Apreciado o relatório contendo a 'Análise e ponderação de pareceres' (Entregável 08), datado de setembro de 2023, relativamente ao anterior parecer da APA emitido para a 2ª Reunião Plenária da CC (páginas 32 e seguintes), verifica-se que a Câmara Municipal aceitou a maioria das indicações constantes do parecer anteriormente emitido, tendo ainda referido que as mesmas foram integradas na atual versão deste Relatório (datado de setembro de 2023).

Face ao referido pela CM, salienta-se a importância de, na fase seguinte, continuar a constar o relatório de 'ponderação de pareceres', serem mantidas estas indicações e completadas com outras entretanto estabelecidas pela CC.

6. Programa de execução, financiamento, monitorização e avaliação

Apreciado o relatório contendo a 'Análise e ponderação de pareceres' (Entregável 08), datado de setembro de 2023, relativamente ao anterior parecer da APA emitido para a 2ª Reunião Plenária da CC (páginas 36 e seguintes), verifica-se que a Câmara Municipal aceitou a maioria das indicações constantes do parecer anteriormente emitido, tendo ainda referido que as mesmas foram integradas na atual versão deste Relatório (datado de setembro de 2023).

Face ao referido pela CM, salienta-se a importância de, na fase seguinte, continuar a constar o relatório de 'ponderação de pareceres', serem mantidas estas indicações e completadas com outras entretanto estabelecidas pela CC.

7. Caracterização e diagnóstico

Apreciado o relatório contendo a 'Análise e ponderação de pareceres' (Entregável 08), datado de setembro de 2023, relativamente ao anterior parecer da APA emitido em 14-10-2022, após a 2ª Reunião Plenária da CC (páginas 44 e seguintes), verifica-se que a Câmara Municipal aceitou a maioria das indicações constantes do parecer anteriormente emitido, tendo ainda referido que as mesmas foram integradas na atual versão deste Relatório (datado de setembro de 2023).

Face ao referido pela CM, salienta-se a importância de, na fase seguinte, continuar a constar o relatório de 'ponderação de pareceres', serem mantidas estas indicações e completadas com outras entretanto estabelecidas pela CC.

Alerta-se para a necessidade de neste e noutros documentos do PDM ser clarificado o seguinte aspeto:

- Conforme referido no anexo 2, esta Agência tem registo de cinco captações de água para abastecimento público (1 superficial e 4 subterrâneas).

Refere-se que todas as captações subterrâneas - *Cabriz* (4 poços), têm perímetros de proteção delimitados e publicados através de Portaria de 2013.

Nos vários documentos agora apresentados pela CM (de setembro 2023) é referido que a captação de água para abastecimento público - superficial está desativada, sendo que efetivamente a APA não tem registo de volumes captados desde 2018. No entanto não tivemos comunicação por parte do Município dessa situação, assim carece de esclarecimento se efetivamente a referida captação se encontra desativada/desmantelada.

8. Avaliação Ambiental Estratégica

Avaliado o documento 'Análise e ponderação de pareceres' (Entregável 08), verifica-se que no quadro com a 'ponderação dos pareceres' da APA (n.º 56, página 35) e em resposta ao indicado pela APA que refere que no 'Relatório de fundamentação do PDM' está em falta "...referência ao resultado da AAE e respetivos contributos para a proposta apresentada, aspeto a completar na fase seguinte", a CM apresenta como justificação "Não se concorda com a sugestão. Esta informação consta da AAE pelo que não se considera adequado duplicar a informação sugerida".

O mesmo comentário é efetuado no n.º 96 do referido quadro de ponderação, sobre as conclusões do parecer da APA.

A este propósito, relembra-se de novo que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano, não quer isto dizer que se pretenda duplicar informação. De novo se reforça a importância de ser considerada esta indicação de forma a garantir a adequada articulação entre as várias peças do PDM.

8.1 Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

No que diz respeito ao documento “*Entregável 08: PROPOSTA DE PLANO | Relatório Ambiental – AAE*”, datado de setembro de 2023, verifica-se que a maioria das sugestões e recomendações da APA relativamente à anterior versão do RA (e também do RDA – 1ª fase da AAE) foram tidas em consideração, tendo sido incluída no Anexo 3 ao RA uma tabela de ponderação relativa aos pareceres emitidos pelas entidades acerca da 1ª fase da AAE e da anterior versão do RA. A maioria dos comentários não aceites foram justificados.

Relativamente ao comentário da APA “O programa de seguimento deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores”, a CM (equipa) considerou não ser de acolher, referindo que “Esta recomendação não foi seguida. O programa de seguimento é composto pelos indicadores considerados relevantes para monitorização dos efeitos da implementação do Plano, e que são de fácil quantificação”.

Considera-se, no entanto, que continuam a ser excessivos os indicadores apresentados (mais de 40 indicadores) e reitera-se a boa prática existente nos guias de AAE. O programa de seguimento de uma AAE não deve ultrapassar os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE.

Importa ainda garantir que os indicadores selecionados são os que melhor permitem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

De referir que se considera que alguns indicadores apresentados não se revelam úteis/necessários do ponto de vista da AAE do presente Plano, ou seja, para averiguar os efeitos significativos da implementação desta Revisão do PDM no ambiente. Assim, sugere-se ainda que a CM avalie e reveja os indicadores que vão constar do plano de controlo da AAE a constar da Declaração Ambiental a emitir, sendo de retirar os indicadores de enquadramento.

No anterior parecer da APA foi solicitado que “*Face ao número de medidas apresentadas, recomenda-se que as mesmas sejam priorizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE*”. Sobre este aspeto a CM responde no quadro de ponderação (página 144 do anexo 3 do RA) “*Caso necessário as medidas serão priorizadas na versão do RA para consulta pública.*” Estranha-se esta remissão para o RA a submeter a consulta pública, alerta-se que o RA completo deve ser apresentado para apreciação das ERAE.

Quanto ao Resumo Não Técnico (RNT), datado de setembro de 2023, concorda-se genericamente com o documento apresentado. O mesmo deve ser revisto em conformidade com as indicações efetuados ao RA pelas várias entidades da CC.

Relativamente aos passos seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes pontos:

- Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública, que deve ser enviado à APA e restantes entidades consultadas juntamente com a Declaração Ambiental, aquando da publicação do Plano.
- Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.

Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no *site* da APA na seguinte hiperligação:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Em suma, após a consideração das indicações acima expostas e das resultantes dos pareceres da CC, considera-se que se encontram reunidas as condições para o desenvolvimento da versão do RA a sujeitar a discussão pública.

9. Apreciação da proposta de Revisão do Plano – PEÇAS DESENHADAS

9.1. Cartografia de Base

Da análise da cartografia de base, utilizada nas diversas peças desenhadas, verifica-se que a rede hidrográfica foi complementada e é muito idêntica à representada na carta militar 1/25 000 a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território.

A omissão de linhas de água na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território.

Alerta-se que nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, *a margem das linhas de água não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico.*

Segundo o 'Relatório de Ponderação as peças desenhadas do Plano' a CM teve em consideração as orientações da 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio.

9.2. Apreciação das Peças Desenhadas

Analizadas as várias peças desenhadas agora apresentadas verifica-se que na maioria das situações foi dada resposta as indicações transmitidas no âmbito dos anteriores pareceres desta Agência, todavia na Tabela seguinte identifica-se alguns aspetos que, nas Peças Desenhadas, ainda carecem de revisão e complemento:

PLANTAS		Apreciação/Observações
Planta de Ordenamento	<u>Classificação</u> e <u>Qualificação do Solo</u>	Analizada esta Planta datada de agosto de 2023, há a referir: - A planta apresenta no mapa e na legenda a designação de "Plano de água" com a simbologia linear a azul, verifica-se que o limite nem sempre é coincidente com o da Albufeira da Aguieira, o que deve ser retificado para não induzir em erro.
	<u>Exposição a Riscos</u> (1.5)	Analizada esta Planta datada de agosto de 2023, há a referir: - Nesta planta, encontram-se representadas várias áreas classificadas como 'zonas inundáveis', no entanto a leitura das mesmas não é perceptível na planta em formato <i>pdf</i>, aspeto a retificar. Analizando a informação geográfica remetida verifica-se que as áreas cartografadas correspondem à tipologia da REN "zonas ameaçadas pelas cheias" (ZAC) – integradas em perímetro urbano. Tratando-se de uma planta que representa os Riscos considera-se que as áreas de ZAC devem ser representadas na sua totalidade, mantendo a representação distinta que apresentaram nesta versão. Apenas uma das áreas corresponde a um pedido de exclusão da REN (mancha C19). Alerta-se que esta área está sujeita à aprovação ou não no âmbito da apreciação das exclusões da REN, pelo que carece de revisão em concordância com o presente parecer da APA/ARH (tabelas em anexo). De referir que as 'zonas inundáveis' encontram-se regulamentadas no <u>artigo 18º do Regulamento</u> do PDM – a este propósito ver indicações no n.º 3.1 do presente parecer.

		Por outro lado as ZAC constituem uma tipologia de REN, estando o regime de ocupação regulado em legislação própria (Regime Jurídico da REN). Daqui resulta a importância de distinguir graficamente estas duas áreas.
		<u>Reforça-se de novo</u> que estas Plantas terão que ser integradas, delimitadas e legendadas as servidões e restrições de utilidade pública, em vigor no território (também em termos de recursos hídricos), que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento do solo. Estas Plantas terão de ser devidamente articuladas com o conteúdo dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento do PDM - ver as considerações no n.º 3.1 do presente parecer.
	<u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade pública (SARUP) (2.1)</u>	Analizada esta Planta datada de agosto de 2023, há a referir: - No que se refere à representação do Domínio Hídrico, apesar de ser referido no 'Relatório de Ponderação' que a planta foi corrigida, verifica-se que a simbologia aplicada para esta servidão contempla apenas os Cursos de Água delimitados no âmbito da REN, o que induz em erro na leitura da carta. Assim, toda a rede hidrográfica deve ser representada com a simbologia do Domínio Hídrico.
Plantas de Condicionantes		
Outras Plantas	Planta de infraestruturas (03)	Relativamente às <u>infraestruturas</u> representadas nesta planta <u>alerta-se de novo</u> que conforme previsto no artigo 97.º, ponto 3 do RJIGT, o PDM é também acompanhado, como elemento complementar, de planta contendo as <i>infraestruturas relevantes que sirvam o município</i>. Analizada esta Planta datada de agosto de 2023 identificam-se os seguintes aspetos a clarificar, rever e completar:

		a. No âmbito da revisão do PDM, as redes de infraestruturas (nomeadamente as de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais) devem ser avaliadas e apresentadas soluções, tendo em consideração o seguinte: - Estas redes de infraestruturas são sistemas com grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos e na validação/manutenção do solo urbano, por isso, devem ser devidamente caracterizadas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar no Plano em causa; - Informação resultante da AAE da presente revisão do PDM; - Cumprimento dos objetivos, medidas e metas definidas nos planos /programas identificados no PDM, nomeadamente PGRH - RH4A, PENSAAR 2020 e no PNUEA¹. b. Quanto ao Abastecimento de Água, em complemento à informação constante da Planta apresentada, sugere-se ainda o seguinte: - Apesar de referido no 'Relatório de Ponderação' que não foi considerado pertinente, reforça-se que deve ser assegurada a identificação das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema) e que passarão a integrar o solo urbano. - No Relatório de Ponderação (página 33) é referido que "a captação superficial está desativada, razão pela qual não tem perímetro de proteção nem consta da Planta de Condicionantes..., tendo ficado apenas cartografada na Planta de Infraestruturas".
--	--	--

¹ Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 (PENSAAR 2020), aprovado pelo Despacho n.º 4385/2015, 30 de abril. Disponível em: <https://apambiente.pt/agua/plano-estrategico-de-abastecimento-de-agua-e-saneamento-de-aguas-residuais-2020>

Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água 2012-2020 (PNUEA) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005 de 30 de junho. Contém um conjunto de Medidas e Objetivos específicos para o Setor urbano, Setor agrícola e Setor industrial. Disponível em: <https://apambiente.pt/agua/programa-nacional-para-o-uso-eficiente-da-agua>



		Caso a captação se encontre efetivamente desativada não faz sentido que continue representada nesta Planta. c. Quanto à Drenagem e tratamento de águas residuais, em complemento à informação constante da referida Planta, sugere-se também o seguinte: - Apesar de referido no 'Relatório de Ponderação' que não foi considerado pertinente, reforça-se que deve ser assegurada a identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de águas residuais e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às ETAR existentes no concelho ou sistema intermunicipal.
--	--	--

10. Proposta de delimitação da REN

A proposta de delimitação da REN 'bruta' já havia merecido parecer favorável desta Agência.

Relembra-se a necessidade de ser acautelado, atempadamente, o período legal de transição de cinco anos previsto no artigo 4.º, número 1 do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto para o qual remete o artigo 2.º da Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro, relativamente à delimitação das cabeceiras das bacias hidrográficas, previstas na alínea e) do ponto 2.4 da Secção III das OENR.

10.1 Exclusão de áreas da REN

A proposta de exclusão apresentada no âmbito da presente Reunião Plenária traduz-se em 64 propostas de áreas a excluir, sendo que 26 propostas correspondem a áreas efetivamente já comprometidas "C" que perfazem 2,5 hectares e 38 propostas correspondem a áreas destinadas à satisfação de carências existentes "E" que perfazem 22,75 hectares que recaem sobre as tipologias AEREHS e ZAC.

Nos termos do Regime Jurídico da REN, alerta-se que as exclusões têm caráter excecional, não sendo aceites propostas de exclusão, nomeadamente:

- que incidam sobre áreas cujo uso proposto seja compatível com as ações permitidas em REN;
- cujo principal fundamento seja a profundidade do perímetro urbano. O estabelecimento de uma profundidade fixa para o perímetro urbano não faz sentido quando está em causa a afetação de áreas integradas em REN e fundamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico do território concelhio.

A exclusão de áreas que recaiam sobre a tipologia ZAC fica condicionada à sua integração na 'Planta de Ordenamento – Exposição a riscos' e ao cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis, conforme artigo n.º 18 do Regulamento em conformidade com o referido no n.º 3.1 do presente parecer.

A emissão do parecer favorável ou favorável condicionado às propostas de exclusão que incidem sobre zonas comprometidas ou parcialmente comprometidas aplica-se fundamentalmente às áreas onde já não estão asseguradas as funções associadas à tipologia REN e quando as edificações se encontram legalmente licenciadas ou autorizadas.

A apreciação das áreas a excluir da REN consta do Anexo 3 e das tabelas 1 e 2, devendo a CM retificar as áreas em conformidade com o parecer das entidades da CC.

Nos termos do definido no artigo 18.º do RJREN, as áreas que no passado tenham sido excluídas da REN são reintegradas, no todo ou em parte, quando as mesmas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão.

Esta situação foi acautelada e analisada, tendo resultado um total de 6 áreas (ID 2, 3, 5, 7, 9 e 13) que perfaz um total de 0,381 hectares a reintegrar em REN, nas tipologias CALM, AEREHS e AIV.

/FL, LS

Anexo 2

Breve descrição (atualizada) do concelho de Carregal do Sal no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA²

No âmbito dos recursos hídricos superficiais, o concelho é abrangido pelas massas de água superficiais indicadas na tabela que se segue, onde se encontra também mencionado o respetivo estado, que varia entre 'Medíocre' e 'Bom', conforme consta no Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)³.

Massas de Água	Tipologia	Estado 2º ciclo PGRH	Estado 3º ciclo PGRH (Provisório)
PT04MON0598 – Rio Dão (HMWB-Jusante B. Fagilde)	Rios	Razoável	Medíocre
PT04MON0605 – Ribeira de Beijos	Rios	Bom	Medíocre
PT04MON0609 – Ribeira de Cabanas	Rios	Bom	Razoável
PT04MON0613 – Rio Dão	Rios	Razoável	Razoável
PT04MON0618B – Rio Mondego	Rios	Razoável	Razoável
PT04MON0633 – Albufeira Agueira	Albufeiras	Medíocre	Razoável

No que respeita às massas de água subterrâneas, o território municipal encontra-se totalmente inserido na massa de água (PTA0x2RH4) Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego, cujo estado está classificado como 'Bom'.

De salientar que um dos objetivos do PGRH RH4A (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, situação que deve ser tida em consideração no presente processo de revisão do PDM e na respetiva AAE, nomeadamente no que se refere às massas de água superficiais.

No âmbito do 3º ciclo dos PGRH temos registo de cinco captações de água para abastecimento público (1 superficial e 4 subterrâneas)⁴.

Refere-se que todas as captações subterrâneas - *Cabriz* (4 poços), têm perímetros de proteção delimitados e publicados através da Portaria n.º 361/2013, 18 de dezembro.

Nos elementos apresentados pela CM (em setembro 2023) é referido que a captação superficial está desativada, sendo que efetivamente a APA não tem registo de volumes captados desde 2018. No entanto não tivemos comunicação por parte do Município dessa situação, assim carece de esclarecimento se efetivamente essa captação se encontra desativada/desmantelada.

Nos termos da Lei da Água, parte do território municipal está integrado, entre outras, nas seguintes zonas protegidas:

² Este anexo foi também enviado pela APA à CM e submetido na PCGT junto com os anteriores pareceres da APA.

³ Aprovado por RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro

⁴ Estes registos decorrem da informação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) de 2018

- Todas as massas de água subterrâneas são consideradas zonas protegidas "Zonas de captação de água subterrânea para a produção de água para consumo humano", de acordo com o artigo 7º da Diretiva Quadro da Água (DQA)⁵.

- Área de influência da zona sensível da Albufeira da Aguieira, Decreto-lei n.º 198/2008, 8 de outubro.

- Sítio de Importância Comunitária da Rede Natura 2000 designado 'Carregal do Sal' (RCM n.º 142/97, 28 de agosto).

- Zona designada para proteção de espécies aquáticas de interesse económico, nomeadamente para Ciprinídeos ('Mondego – Da Ponte do Ladrão à Ponte de EN 347, em Montemor-o-Velho e Dão – Todo o curso de água')⁶.

A maioria desta informação geográfica está disponível no sítio eletrónico da APA, nos seguintes endereços:

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={163FAF45-9658-4FA0-9595-CBA81278E7D4}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={786F46F7-A3D9-479F-A4CE-EFE0AD5D25FF}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={F12902FE-E137-4F31-8204-898F6A3915B7}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={CC5B4A0C-0D6D-4DF6-BEBC-896E212647B3}>

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={DE21A723-8BBA-4ECB-A079-9B05A370FBD8}>

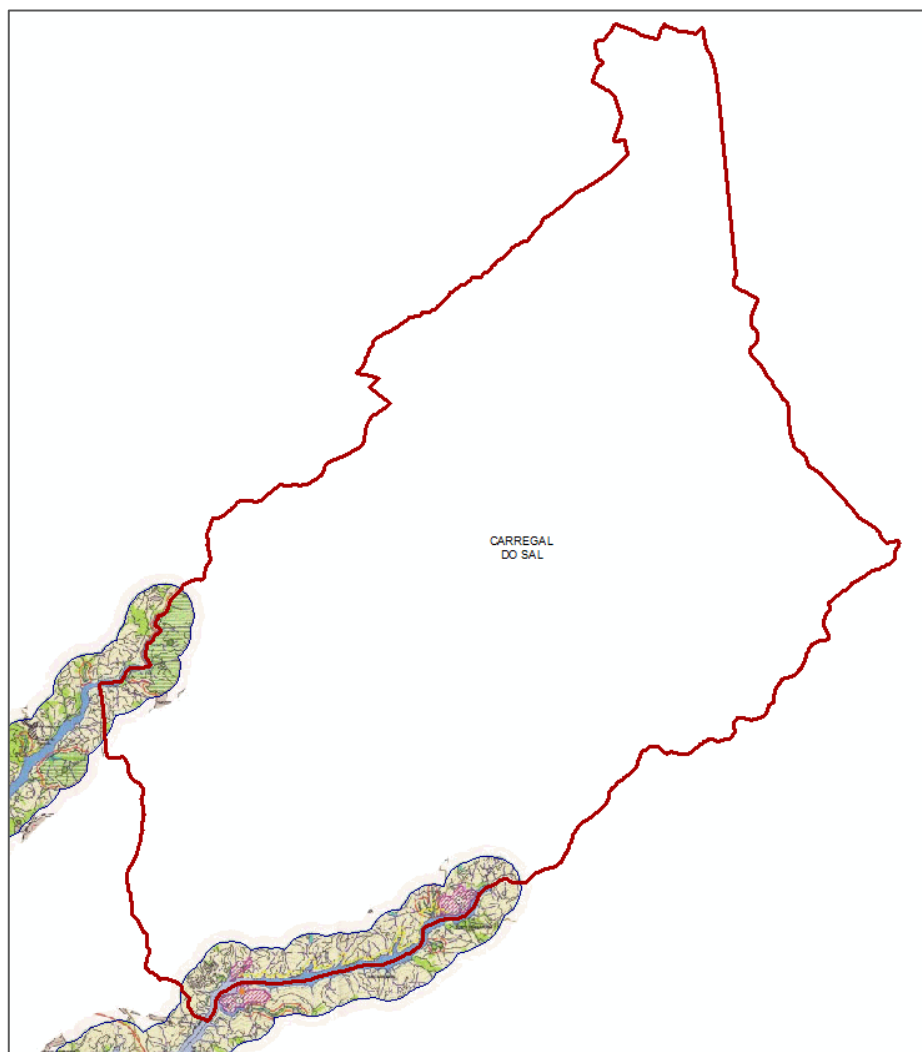
<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid=%7B50FD3F69-76B6-40CF-8D1D-EC3A62E4E9DB%7D>

Parte do concelho é abrangido pela Albufeira da Aguieira, classificada como 'albufeira de águas públicas – protegida' e com o Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira (POAA) aprovado e publicado pela RCM n.º 186/2007, de 21 de dezembro. O Nível Pleno de Armazenamento (NPA) a considerar para esta albufeira de águas públicas de serviço público é de 124,7m – ver imagem seguinte. Informação disponível no site da APA em: <https://apambiente.pt/agua/lista-de-albufeiras-lagos-e-lagoas-classificados#ARH%20C>

No que respeita à albufeira da Aguieira deve ser tida em consideração a delimitação constante no respetivo POAA.

⁵ Diretiva Quadro Água, <http://apambiente.pt/dqa/> (DQA – Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro)

⁶ Zonas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 198/2008, 8 de outubro, de onde decorrem condicionantes ao nível do tratamento de águas residuais, circunstância que terá de ser devidamente avaliada e ponderada.



Em 29-09-2021, foi publicada em Diário da República a 'Alteração por adaptação do PDM de Carregal do Sal ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira' - Declaração n.º 139/2021, esta informação terá também de ser considerada na Revisão do PDM em curso.

No concelho estão ainda identificadas, entre outras, as seguintes atividades e ocupações, algumas com condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser também acautelada no PDM:

- 25 ETAR urbanas, sendo que 1 delas tem descarga no solo.

As referidas classificações, instrumentos de ordenamento e atividades listadas acima apresentam um conjunto de condicionantes e restrições que impendem sobre a respetiva área e a envolvente do território municipal, circunstância que terá de ser devidamente considerada, avaliada e ponderada na Revisão do PDM e na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

/LS, FL

20

Anexo 3

Apreciação das propostas de exclusão da REN

Quadro Síntese do parecer à proposta das áreas a excluir da REN efetivamente comprometidas ou autorizadas – 'C'

N.º Exclusão antigo	N.º Exclusão novo	Área (m2)	Área (ha)	Tipologia REN	Parecer ARH do Centro	Observações
C1	C1	4214,40	0,421	AEREHS	Favorável	A mancha não foi alterada. A fundamentação foi complementada e foram indicados os números dos alvarás na MDJ.
C2	C2	3000,60	0,300	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada. A fundamentação foi complementada e foram indicados os números dos alvarás na MDJ.
C3	C3	600,70	0,060	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada. A fundamentação foi complementada e foram indicados os números dos alvarás na MDJ.
C4	C4	1148,40	0,115	AEREHS	Favorável	A mancha não foi alterada. A fundamentação foi complementada e foram indicados os números dos alvarás na MDJ.
C5	C5	760,30	0,076	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada. A fundamentação foi complementada, referem que está isento de licença por ser anterior a 1963.
C6	C6	722,48	0,072	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada de forma a incluir apenas as áreas comprometidas.
C7	C7	289,80	0,029	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
C9	C9	534,70	0,053	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada de forma a incluir apenas as áreas comprometidas. A fundamentação foi complementada e foram indicados os números dos alvarás na MDJ.
C10	C10	29,81	0,003	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
C11	C11	381,08	0,038	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada.
C13	C13	1264,30	0,126	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada de forma a incluir apenas as áreas comprometidas.
C14	C14	3582,10	0,358	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada.
C15	C15	115,20	0,012	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
C16	C16	250,70	0,025	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
C17	C17	662,10	0,066	AEREHS	Favorável	A mancha não foi alterada. A fundamentação foi complementada e foram indicados os números dos alvarás na MDJ.

C18	C18	284,00	0,028	AEREHS	Favorável	A mancha resulta da reformulação da área C18. A fundamentação foi complementada, referem que está isento de licença por ser anterior a 1963.
	C19	290,62	0,029	ZAC	Favorável condicionado	A mancha resulta da reformulação da área C18. A exclusão da área fica condicionada à sua classificação como 'zonas inundáveis' – representadas na Planta de Ordenamento 'Exposição a Riscos'.
	C20	42,09	0,004	ZAC + AEREHS	Favorável condicionado	A mancha resulta da reformulação da área C18. A exclusão da área da ZAC fica condicionada à sua classificação como 'zonas inundáveis' – representadas na Planta de Ordenamento 'Exposição a Riscos'.
	C21	1,11	0,000	ZAC + AEREHS	Favorável condicionado	A mancha resulta da reformulação da área C18. A exclusão da área da ZAC fica condicionada à sua classificação como 'zonas inundáveis' – representadas na Planta de Ordenamento 'Exposição a Riscos'.
C19	C22	116,37	0,012	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
C20	C23	1464,33	0,146	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada. A fundamentação foi complementada, referem que está isento de licença por ser anterior a 1963.
C21	C24	3055,86	0,306	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada de forma a incluir as áreas comprometidas. A fundamentação foi complementada, referem que está isento de licença por ser anterior a 1963.
C22	C25	17,54	0,002	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
C23	C26	879,81	0,088	AEREHS	Favorável	A mancha foi parcialmente reformulada. A fundamentação foi complementada, referem que está isento de licença por ser anterior a 1963.
	C27	629,72	0,063	AEREHS	Favorável	Nova mancha. Existe um alvará de loteamento (04/1979)
E13	C28	632,13	0,063	AEREHS	Favorável	A área corresponde a uma parte da mancha E13 da versão anterior. Maioritariamente comprometida.

**Quadro Síntese do parecer à proposta das áreas a excluir da R
para satisfação de carências existentes – ‘E’**

N.º Exclusão antigo	N.º Exclusão novo	Área (m2)	Área (ha)	Tipologia REN	Parecer ARH do Centro	Observações
E2	E2	358,54	0,036	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e encontra-se maioritariamente comprometida.
	E5	941,07	0,094	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e encontra-se infraestruturada.
E5	E7	2010,32	0,201	AEREHS	Favorável	A área encontra-se infraestruturada.
E7	E8	27,58	0,003	AEREHS	Favorável	A área encontra-se infraestruturada.
	E9	715,61	0,072	AEREHS	Favorável	A área encontra-se infraestruturada.
E8	E10	7432,19	0,743	AEREHS	Favorável	A área encontra-se parcialmente ocupada e é dotada de infraestruturas.
E9	E12	4019,85	0,402	AEREHS	Favorável	A área encontra-se infraestruturada.
E10	E13	144,88	0,014	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida
E12	E17	155,30	0,016	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
E13	E21	9543,87	0,954	AEREHS	Favorável condicionado	A área foi substancialmente reduzida, no entanto grande parte da área não está comprometida.
E17	E23	7841,95	0,784	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e encontra-se infraestruturada.
E21	E24	55,31	0,006	AEREHS	Favorável	A área foi reformulada e substancialmente reduzida.
	E25	606,03	0,061	AEREHS	Favorável	A área foi reformulada e substancialmente reduzida e é dotada de infraestruturas.
E23	E26	683,93	0,068	AEREHS	Favorável	Área marginal da tipologia, sendo a área dotada de infraestruturas.
E24	E27	93,47	0,009	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
E25	E29	364,21	0,036	AEREHS	Favorável	Área marginal da tipologia, sendo a área dotada de infraestruturas.
E26	E30	3084,07	0,308	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e é dotada de infraestruturas.
E27	E33	7,17	0,001	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
E29	E34	867,65	0,087	AEREHS	Favorável	Área marginal da tipologia, sendo a área dotada de infraestruturas.
E30	E35	4138,37	0,414	AEREHS	Favorável	Área marginal da tipologia, sendo a área dotada de infraestruturas.
E33	E37	205,03	0,021	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida.
	E38	25,36	0,003	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida.
E34	E40	1144,25	0,114	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e é dotada de infraestruturas.
E35	E43	1025,47	0,103	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e é dotada de infraestruturas.

E37	E45	148,89	0,015	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
E38	E46	1184,78	0,118	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida e é dotada de infraestruturas.
E40	E48	235,25	0,024	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
E43	E50	1439,23	0,144	AEREHS	Favorável	A área foi substancialmente reduzida.
E45	E52	204,06	0,020	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
E46	E53	2134,12	0,213	AEREHS	Favorável	A área foi parcialmente reduzida, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de São Domingos
E48	E54	417,79	0,042	AEREHS	Favorável	A área foi parcialmente reduzida, destina-se à ampliação do Parque Empresarial de São Domingos
E50	E55	67,03	0,007	AEREHS	Favorável	Área marginal da tipologia que foi reduzida substancialmente
	E56	71,02	0,007	AEREHS	Favorável	Área marginal da tipologia que foi reduzida substancialmente
E52	E57	24,37	0,002	AEREHS	Favorável	Mantém-se o parecer anterior.
	E58	23789,40	2,379	AEREHS	Desfavorável	Nova exclusão nesta versão. Corresponde a um novo espaço de atividades económicas (ampliação do Parque Empresarial de Sampaio), no entanto não foram apresentados compromissos para nenhuma das áreas.
	E59	121455,47	12,146	AEREHS		
	E60	29037,40	2,904	AEREHS		
	E61	1812,94	0,181	AEREHS		

/LS



PARECER

Data | 2022/09/22

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal

No âmbito da Segunda Reunião Plenária em conferência procedimental, relativa à revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal (PCGT – ID 347 (Ex-122)), vimos informar que o parecer da Câmara Municipal de Viseu é favorável condicionado.

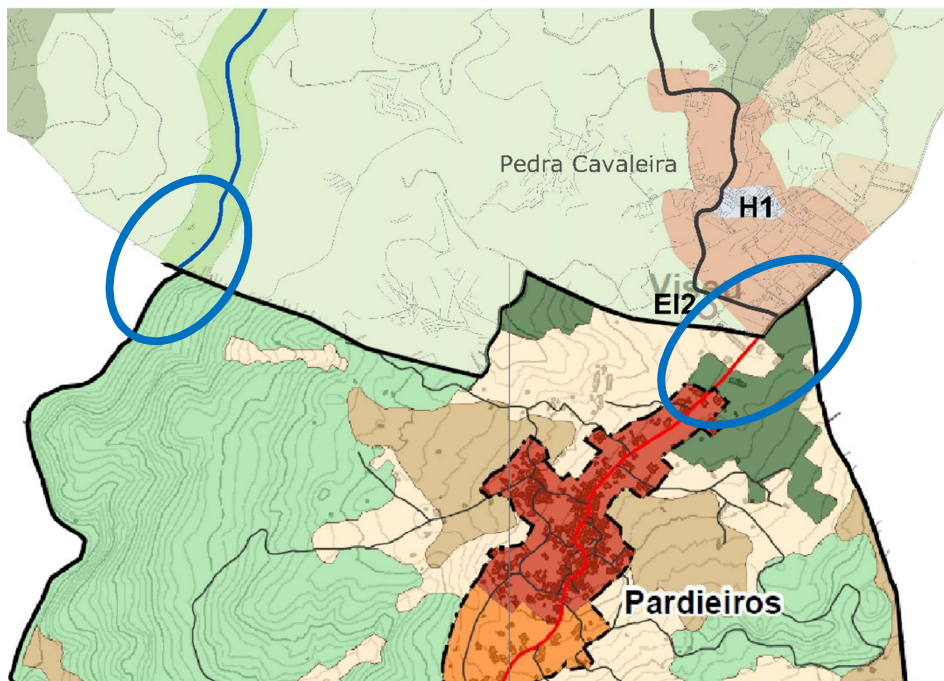
Sugere-se a articulação interconcelhia, tal como constante no documento anexo, no que respeita às:

- Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo;
- Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;
- Planta de Condicionantes – SRUP;
- Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Rural.

Ana Blanco (DPT).

Anexo

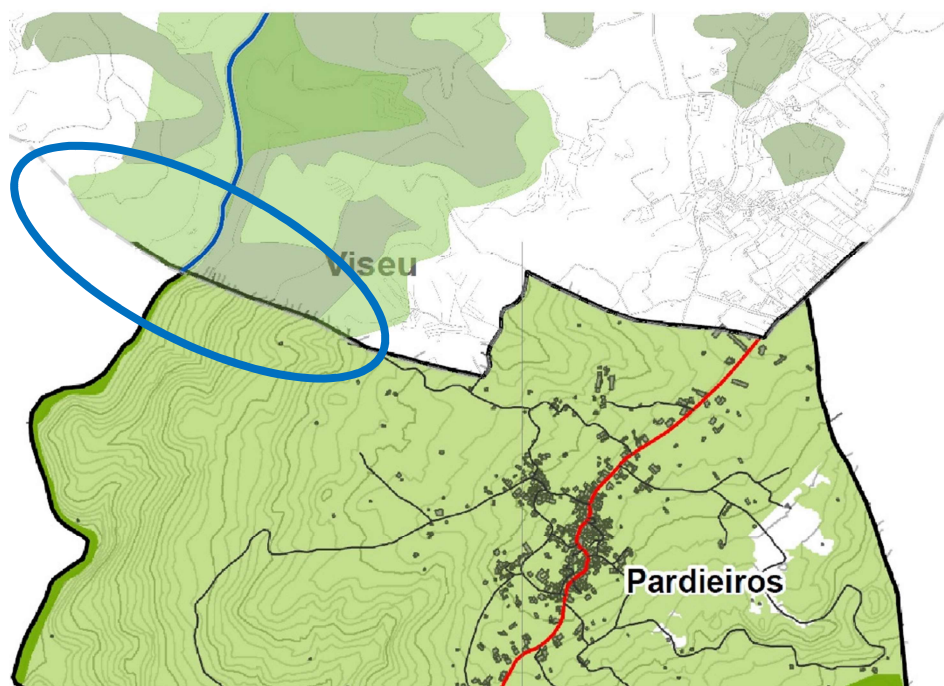
1. Justaposição aproximada das plantas de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo



Observações, dúvidas e sugestões:

- 1.1. Globalmente existe continuidade de solo rústico, na sua maioria espaços florestais. Porém, a mancha de espaço agrícola do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal (PDMCS) não tem correspondência na proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Viseu (PDMV), concordando-se com a qualificação do PDMCS;
- 1.2. As categorias na proximidade do Rio Dão não têm continuidade, estando o uso consonante do ponto de vista regulamentar (PDMCS – Espaço Florestal de Produção de tipo II / PDMV – Espaço Florestal de Conservação) (assinalado a azul);
- 1.3. A nordeste de Pardieiro e ao longo da EM595, sugere-se que se garanta a continuidade de solo afeto à edificação até Pedra Cavaleira, de acordo com observação da fotografia aérea e garantindo a articulação funcional e percetiva dos dois aglomerados, nomeadamente pela qualificação dessa faixa como Urbano de Baixa Densidade, cuja normativa é convergente nos PDMCS e PDMV (assinalado a azul).

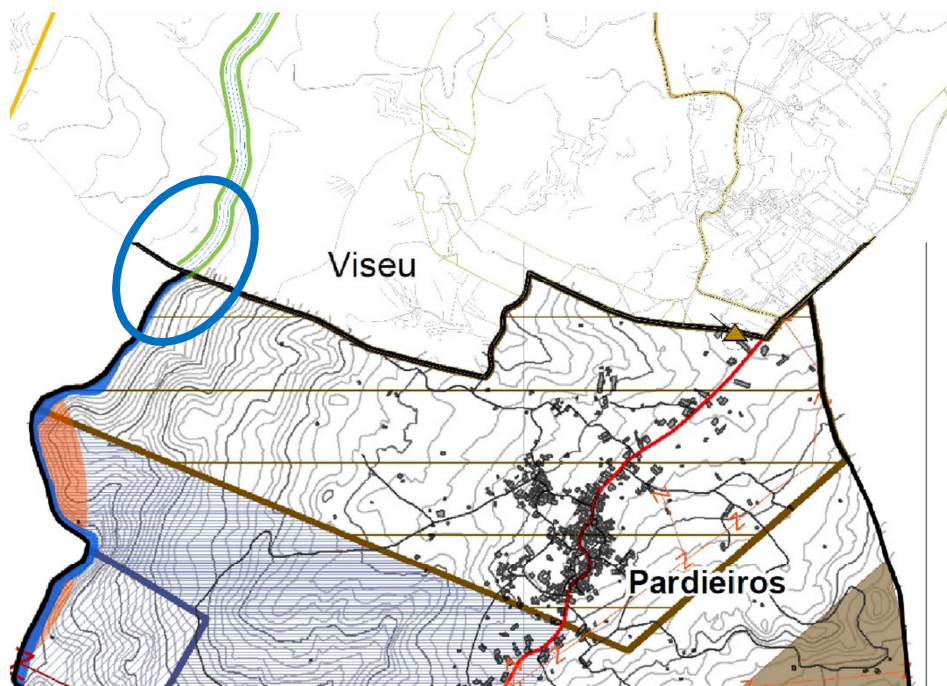
2. Justaposição aproximada das Cartas de Estrutura Ecológica Municipal



Observações, dúvidas e sugestões:

- 2.1. Verifica-se a descontinuidade da do corredor ecológico associado ao Rio Dão, decorrente do PROF-Centro Litoral, nomeadamente entre a Estrutura Ecológica Fundamental do PDMCS e a Estrutura Ecológica Municipal do PDMV.

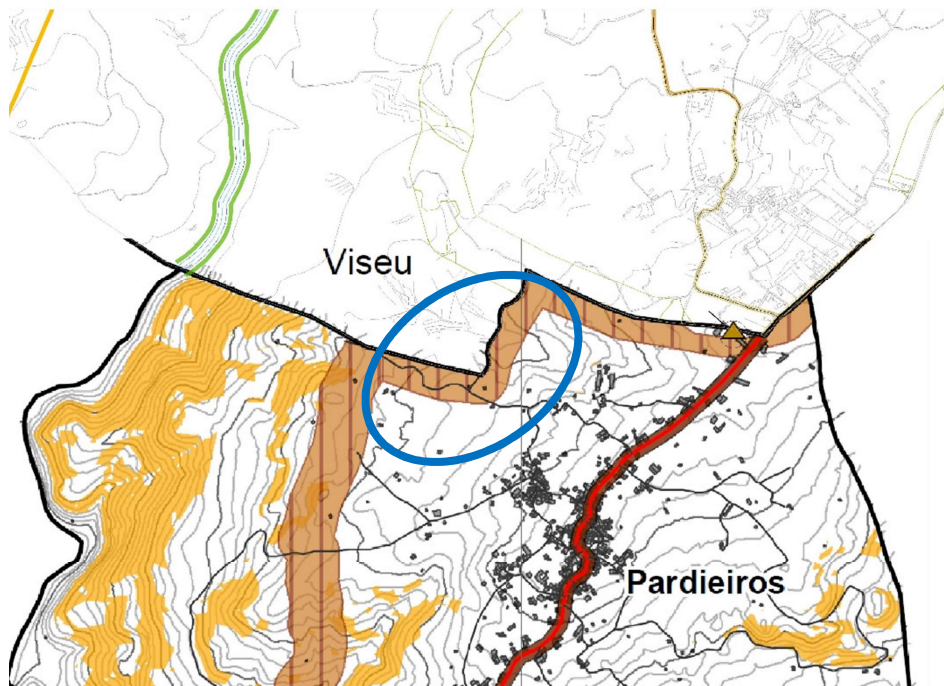
3. Justaposição aproximada das plantas de Condicionantes - SRUP e Condicionantes Vários



Observações, dúvidas e sugestões:

- 3.1. Levante-se a dúvida sobre a razão da descontinuidade da mancha assinalada como “Pedido de concessão de prospeção e pesquisa” no PDMCS, uma vez que no âmbito da alteração do PDMV não foi recebida qualquer informação neste sentido;
- 3.2. No âmbito do acompanhamento e concertação da alteração do PDMV a APA informou da existência de “Zonas designadas para proteção de espécies aquáticas de interesse económico” ao longo de todo o Rio Dão, que não se encontra assinalada no PMDCS (assinalado a azul).

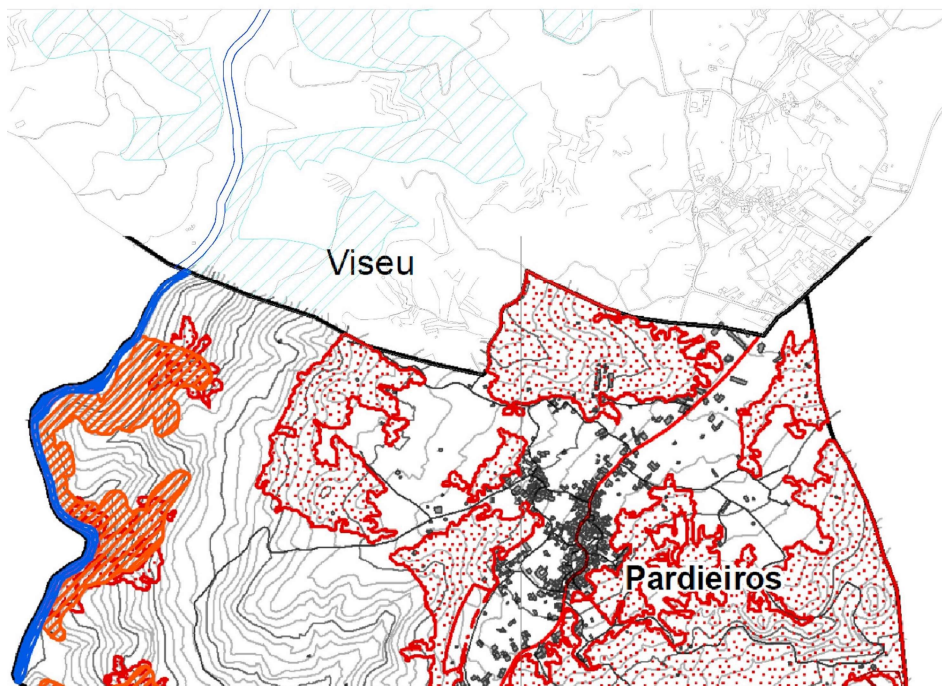
4. Justaposição aproximada das plantas Condicionantes - Perigosidade de Incêndio Rural e Condicionantes Vários



Observações, dúvidas e sugestões:

- 4.1. Levante-se a dúvida sobre a faixa da “Rede primária de faixas de gestão de combustível” representada no PDMCS (assinalado a azul) que pressupõe a sua continuidade no concelho de Viseu, de acordo com a largura padrão de 126m, sem que tal faixa tenha sido comunicada no âmbito da alteração do PDMV.

5. Justaposição aproximada das cartas de REN



Observações, dúvidas e sugestões:

- 5.1. Observa-se que não existe qualquer coerência entre as delimitações da REN nos dois concelhos, pese embora o facto de terem sido delimitadas à luz de diferentes diplomas.

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

Rua Bernardim Ribeiro n.º 80
3000-069 Coimbra

Sua referência:

Email ID 347 (Ex-122) - PDM - Carregal do
Sal

Email de 21.09.2023

Processo:

309/SIGO/2023

Entr. Int.: SIGO/NOT-647/2023

Nossa referência:

DG/581/SIGO/23

2023-10-31

Assunto: PCGT - ID 347 (Ex-122) - PDM - CARREGAL DO SAL - Revisão - Convocatória para a última reunião plenária.

Em 21 de setembro de 2023 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), destinado à apreciação dos elementos finais da proposta de revisão do PDM de Carregal do Sal, na sequência de convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva a realizar a 31 de outubro, por videoconferência. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime

Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR - Centro diz respeito à 2ª revisão do PDM de Carregal do Sal e consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório de Fundamentação do Plano, no Relatório de Caracterização e Diagnóstico, no Relatório Ambiental e respetivo Resumo não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica, assim como nas Plantas de Ordenamento e de Infraestruturas.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

De referir, no entanto, a existência de uma situação que carece de correção, nomeadamente na Planta de Infraestruturas:

- a) Na legenda está indicado a existência de “Rede de Transporte de Gás – Gasoduto de Alta Pressão” e “Gasoduto – Rede de Distribuição de Gás – Gasoduto de Média Pressão”, o que não se afigura como correto, uma vez que, tanto é do conhecimento destes Serviços, não existe Rede de Transporte de Gás nem Rede de Distribuição de Gás Natural naquele concelho, pelo que sugere-se, que seja clarificada a tipologia de gás a que este texto se refere, para se evitar confusão entre as redes de distribuição de gás natural com as das demais tipologias de gás, i.e. GPL.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o “**PNEC 2030 - Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal**”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros.

Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Nota:

a) Legislação de referência do setor:

- i. Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
- ii. Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (na sua atual redação), aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;
- iii. Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;
- iv. Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- v. Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.

b) A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

1.2.1 Relativamente aos Regulamento do PDM, informa a n/ DSEE do seguinte:

a) Sugere-se que no Artigo 52.º - Recursos energéticos renováveis, onde se lê:

“1. Podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal a localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis.

2. A viabilidade é condicionada ao reconhecimento pelo Município exceto nos casos em que o Município reconheça que essa utilização acarreta prejuízos para o ordenamento e desenvolvimento local, ponderados os seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas. “.

passa a constar:

1. Podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal a localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, exceto nos casos em que o Município reconheça que essa utilização acarreta prejuízos para o ordenamento e desenvolvimento local, ponderados os seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

2. A produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica pode ser viabilizada em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CMN, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que no território do Município de Carregal do Sal encontra-se parte da área de conceção da água mineral natural denominada Caldas de Sangemil (n.º de cadastro HM-13), bem como parte do respetivo perímetro de proteção fixado pela Portaria n.º 1354/2006, de 30 de novembro.

Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:

2.1.1 Caracterização e Diagnóstico

a) Alínea c) do ponto 2.3.2.

Esta alínea preconiza a interdição da exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público. Consultando o Plano de Gestão da ZEC de Carregal do Sal (fev2022) verifica-se a existência de uma medida de conservação regulamentar MR8 - Condicionar a parecer favorável da ANCNB a prospeção e pesquisa de depósitos e massas minerais e a instalação e a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos. No que diz respeito aos recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) e aos recursos geotérmicos, que também são recursos geológicos nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de junho, o presente regulamento é mais restritivo, pois proíbe a exploração destes recursos geológicos quando o plano de gestão da respetiva ZEC apenas o condiciona a parecer favorável da ANCNB.

Assim, propomos que seja excetuada da aplicação desta alínea a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

2.1.2 Regulamento

a) Artigo 45º

Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de solos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

b) N.º 2 do artigo 56º

Neste número, com exceção da categoria “Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos” são interditas as atividades de pesquisa, prospeção e exploração destes recursos, salvo em situações de relevante interesse público declarado pela Assembleia Municipal”, entende-se que a interdição imposta apenas se aplica às massas minerais, uma vez que a categoria espaços de exploração de recursos geológicos apenas abarca a exploração de massas minerais (artigo 63º do regulamento).

2.1.3 Planta de condicionantes

Da observação da planta de condicionantes afigura-se que a área de concessão, bem como as zonas intermédia e alargada do perímetro de proteção da água mineral natural denominada Caldas de Sangemil, se encontram devidamente implantadas.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Da análise da documentação disponibilizada constata a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) que a redação da proposta de Regulamento (set 2023), comparativamente com a proposta disponibilizada na anterior consulta (abril 2022), sofreu algumas alterações no que se refere aos recursos minerais. Salienta-se que essas alterações não resultaram da proposta efetuada pela DGEG (e que constam no Relatório de Ponderação de Pareceres), pelo que se considera importante efetuar o seguinte enquadramento destes recursos naturais:

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84.º da CRP e art.º 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

Com efeito, a devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art.º 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Efetivamente, o aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art.º 12º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Na verdade, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial (cfr. art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art.º 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e o PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art.º 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Importa ainda referir que a legislação afeta aos depósitos minerais é recente, regulamentada pelo Decreto-lei nº 30/2021, de 7 de maio, que prevê que a atividade esteja assente nos três pilares da sustentabilidade: económico, social e ambiental, em paralelo com o aspeto territorial.

A realidade legislativa atual prevê a obrigatoriedade da inclusão de um plano de recuperação ambiental no plano de exploração, sendo que, sempre que possível, se pretende uma recuperação faseada, em sintonia com o avançar dos trabalhos previstos. Ou seja, é viável iniciar-se essa recuperação enquanto a atividade extrativa decorre, e dessa forma conseguir-se a recuperação ambiental de toda a área intervencionada, o que elimina a possibilidade de situações de passivo ambiental após o término da atividade extrativa.

2.2.1 Assim, e dando cumprimento ao enquadramento legislativo em vigor, entende-se como necessário que sejam efetuadas as seguintes alterações à Proposta de Regulamento datada de set 2023:

2.2.1.1 Secção 1 - Disposições gerais

Artigo 56º - Critérios gerais de ocupação do solo rústico

Ponto 5: a referência ao artigo está incorreta: artigo 43º e não 39º.

Ponto 6: as atividades de prospeção e pesquisa de recursos geológicos, nomeadamente de depósitos minerais, que são bens do domínio público do Estado, são atividades compatíveis com outras vertentes de utilização de solo rústico, como previsto na legislação em vigor. Assim, dando cumprimento ao enquadramento legislativo, que tem em conta que os recursos geológicos não são passíveis de deslocalização, deverá estar previsto no Regulamento que o aproveitamento de recursos minerais constitui uso complementar de outros usos dominantes, em solo rústico.

2.2.1.2 Secção III – Espaços florestais

Artigo 61º - Ocupações e utilizações

A redação deste artigo na atual versão da proposta de Regulamento deixou de prever a possibilidade de compatibilização de prospeção e pesquisa de recursos geológicos e respetivas instalações de apoio como uso compatível em espaços florestais. Estando previsto no enquadramento legislativo a compatibilização de usos em diversas classes e subclasses dentro do solo rústico dada a natureza inamovível dos recursos geológicos, entende-se que a redação deverá ser alterada para que possa dar cumprimento à legislação em vigor.

2.2.1.3 Secção I - Espaços de exploração de recursos geológicos

Artigo 63º - Identificação

Os bens do domínio público do Estado deverão estar incluídos, dando cumprimento ao enquadramento legal dos recursos geológicos.

Face ao exposto, o parecer favorável fica condicionado às alterações referidas anteriormente.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos remetidos, nomeadamente o documento referente à “Proposta de Plano - Análise e Ponderação de Pareceres”, considera a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Centro (DSMP/ DPC) nada haver a opor.

Não obstante e dada a importância do setor de exploração de massas minerais, considera a DSMP/ DPC que deverá ficar salvaguardado, a nível de regulamento, a permissão da sua existência nas diversas classes de espaço de solo rústico bem como das atividades de transformação dos seus produtos.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à introdução/retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, informa-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços *web*), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

JNF

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Carregal do Sal.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	S(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, detetou-se uma incorreção no topónimo do vértice geodésico Víbora. O topónimo “VÂBORA” deverá ser substituído pelo topónimo “VÍBORA”.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	S

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

PDM – Carregal do Sal
Revisão

PCGT n.º 347 (Ex-122)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável. No entanto, recomenda-se a correção do topónimo indicado em 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional**.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Exmo.(s) Sr.(s)
CCDRC - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO -
COIMBRA
R BERNARDIM RIBEIRO

3000 069 COIMBRA

Sua referência e-mail	Sua comunicação de	Nossa referência	Local de emissão
PCGT - ID 347 (Ex-122) - PDM - CARREGAL DO SAL	21/09/2023	OF/8019/2023/DIAm/DRAPC OT/1015/2021/DIAm/DRAPC	COIMBRA

Assunto: **PCGT - ID 347 (Ex-122) - PDM - CARREGAL DO SAL - Revisão - Convocatória para Convocatória para a última reunião plenária da CC - PARECER**

O e-mail datado de 21 de setembro de 2023, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Câmara Municipal de Carregal do Sal (CMCS) em curso, convoca o representante da DRAPCentro para a última Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), para a reunião plenária da CC, a realizar a 31/10/2023, pelas 10:30 horas, por videoconferência, na Sede da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC).

Analisada a documentação disponibilizada, temos a referir o seguinte:

1. ESTUDOS DE CARATERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO

Tal como já foi referido no parecer para a 2.ª CC, os Estudos de Caracterização encontram-se globalmente bem desenvolvidos, abrangendo a generalidade dos setores com relevância do concelho da Carregal do Sal, integrada na generalidade a informação sugerida pela DRAP Centro, pelo que nada temos a referir ou a opor.

2. REGULAMENTO

Os contributos enunciados nos pareceres técnicos emitido pela DRAP Centro nas reuniões anteriores foram atendidos e incorporados no documento. Assim, tendo em consideração que se trata de alterações regulamentares e de questões estratégicas da responsabilidade da CMCS, nada temos a referir ou a opor.

3. PROPOSTA DO PLANO AAE-Resumo Não Técnico do Plano - Relatório Ambiental

Nada temos a opor à Avaliação Ambiental Estratégica e Relatório Ambiental, tendo em consideração que na generalidade foram atendidas as recomendações da DRAPCentro, abarcadas nos pareceres técnicos apresentados no âmbito das reuniões plenárias anteriores.

4. PARECER ÀS PROPOSTAS DE EXCLUSÃO/INCLUSÃO NA RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)

4.1. PARECER ÀS PROPOSTAS DE EXCLUSÃO DA RAN

Da análise efetuada à proposta de exclusões da RAN, identificadas no Relatório da Delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), tendo em consideração a respetiva fundamentação apresentada para as 174 manchas de exclusão, a DRAP Centro, emite parecer favorável às propostas de exclusão devidamente fundamentadas e identificadas.

No entanto, a CMCS deverá considerar no quadro do respetivo relatório que as manchas que aparecem identificadas com parecer favorável. Acerto direto à RAN Bruta”, não devem constar do referido relatório, considerando que resultam de trabalhos decorrentes de pequenos acertos, inclusão de pequenas áreas com alguma distorção espacial, ponderadas em conjunto com a CMCS, etc., efetuadas ao longo do processo de revisão, devendo promover as correspondentes alterações nas respetivas Shapefile, nas Plantas da RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas (RAN Bruta, RAN Inclusões/Exclusões e da RAN final a publicar) e no Relatório.

4.2. PARECER ÀS PROPOSTAS DE INCLUSÃO DE ÁREAS RAN

Foram analisadas as 175 manchas propostas para integração de solo na RAN pela CM de Carregal do Sal, que tendo em consideração a fundamentação proposta e descrita no respetivo relatório, a DRAP Centro entende estarem reunidas as condições para emitir o correspondente parecer favorável. Deverão ser efetuadas as correspondentes alterações nas respetivas Shapefile e Plantas.

Foram já remetidas à CMCS via e-mail, as correspondentes Shapefile da RAN, objeto de pequenas alterações que observamos como necessárias.

4.3. APROVEITAMENTOS HIDROAGRICOLAS (Regadios Tradicionais)

Relativamente aos Aproveitamentos Hidroagrícolas, nada temos a referir ou a alterar.

4.3. PLANTAS

A planta da RAN e dos Aproveitamentos Hidroagrícolas a publicar, a Planta da RAN Bruta, e a Planta correspondente às manchas RAN objeto de exclusão/inclusão, devidamente numeradas, conforme constam do Relatório de Fundamentação da Delimitação da RAN, bem como, a Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo, devem ser remetidas à DRAP Centro, para validação, acompanhadas das respetivas Shapefile - Telas Finais - e em formato PDF, aprovadas no âmbito de revisão do PDM, aquando da sua colocação em discussão pública.

A Planta de Ordenamento deverá ser devidamente atualizada de acordo com as eventuais alterações provenientes dos acertos decorrentes das pequenas correções efetuadas em algumas manchas de RAN, conforme o já acima descrito.

Alerta-se a CMCS que após a publicação do Plano em Diário da República deverá dar cumprimento ao disposto no Regime Jurídico da RAN (RJLAN), Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 14 de junho, e demais legislação, nomeadamente o artigo 16.º do RJLAN.

5. CONCLUSÃO E PARECER

Tendo em consideração o exposto, consideramos que a documentação recebida e devidamente analisada, a DRAP Centro considera que cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis, está compatível com os programas territoriais existentes, pelo que reúne as condições necessárias para emissão de **parecer final favorável condicionado**, à realização das correções da RAN acima descritas, bem como, no Ordenamento- Classificação e Qualificação do Solo – Solo Rústico, e ao cumprimento das sugestões acima enunciadas.

A DRAP Centro manifesta a sua inteira disponibilidade para prestar todos esclarecimentos que se afigurem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

P.O. Diretor Regional
VANDA
CRISTINA
AZEVEDO DA
COSTA BAPTISTA
2023.10.30
14:55:04 Z
(Fernando Carlos Alves Martins)



MRT/MRT

Exmos Senhores
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
carla.velado@ccdr.pt
alexandra.grego@ccdr.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício nº	Saída nº 1708766
e-mail 21.09.2023		(93)18.02/02	3605	30/10/2023

ASSUNTO: PCGT – ID 347 – revisão do PDM Carregal do Sal – Convocatória para última reunião plenária da CC.

Analizada a documentação disponibilizada na plataforma PCGT referente a este assunto leva-se ao conhecimento de V. Exa. apreciação efetuada no âmbito das competências desta Direção Regional de Cultura.

Relativamente ao Património Classificado, em vias de classificação, e respetivas zonas de proteção, gerais (ZGP) e especiais de proteção (ZEP), constata-se que se encontram identificados na **Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública**, legendados como PATRIMÓNIO EDIFICADO.

Nesta planta devem ser delimitados os imóveis classificados, os imóveis em vias de classificação e as respetivas zonas de proteção (ZGP e ZEP).

Face à representação gráfica efetuada em planta, importa ter presente que as delimitações dos imóveis e das respetivas zonas de proteção devem sempre ser aferidas/validadas através dos diplomas de classificação e de fixação de zonas especiais de proteção publicadas, devendo ser consultada informação disponível no *site* da Direção Geral do Património (DGPC) em *Pesquisa Geral e Pesquisa Georreferenciada*.

Na Planta de Ordenamento – Valores Patrimoniais deve também ser considerado o aspeto acima mencionado sobre a representação gráfica efetuada em planta.

No que respeita o património arqueológico, igrejas, capelas e respetivos adros, construídas até finais do século XIX, devem ser integrados na Planta de Ordenamento – Valores Patrimoniais, sob a forma de polígono, representativa da sua máxima extensão. Recordamos que um símbolo não tem área, logo não garante a proteção da integridade das áreas arqueológicas e/ou patrimoniais.

Face ao exposto a apreciação é **favorável condicionada** à alteração dos aspetos acima mencionados.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Diretora Regional de Cultura do Centro

Doutora Suzana Menezes

Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.centro@icnf.pt
 239007260

alexandra.grego@ccdr.pt
ana.carreiro@ccdr.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-040970/2023	P-021324/2021	2023-10-26
Assunto	REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL		
<i>subject</i>	REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA, EM CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL		

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento da V. mensagem de correio eletrónico de 21-09-2023, PCGT - ID 347 (Ex-122), somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Carregal do Sal, foi recebida a convocatória para última reunião plenária da Comissão Consultiva, em Conferência Procedimental, a realizar no dia 31-10-2023, pelas 10h30, por videoconferência.

Foram recebidos para análise os seguintes documentos:

- e3_revisao_carta_educativa_carregal_do_sal_v_05062023
- e3_spi_caracterizacao
- e8b_ren
- e8c_ran-20230913t132441z-001- P07_3_RAN_proposta
- e8d_aae
- elementos_que_acompanham
- p01_3_po_editavel_shapes
- p02_1_pc_editaveis_shapes
- p03_a_p06_shapes
- pp_elementos_que_constituem
- revisao_pdm_carregal_do_sal_e8_ponderacao_pareceres
- ruido_0
- P02_1_PC_SARUP (.RAR)
- P02_2_PC_RAN_Aproveitamentos_Hidroagricolas (.RAR)
- P02_3_PC_REN (.RAR)

Realizada a análise da documentação recebida, há a referir o seguinte:

PLANTA DE ORDENAMENTO - CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO
RECLASSIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO COMO SOLO URBANO EM ÁREAS DA REDE NATURA 2000

A Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo apresenta pequenas ampliações do perímetro urbano em área da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, identificadas como Espaço Natural: zona de Santo Amaro classificada como Espaço Natural III; zona de Oliveira do Conde e zona da Azenha, classificadas como Espaço Natural II.



No entanto, trata-se de pequenas ampliações do perímetro urbano, justificadas, na sua maioria, pela existência de edificações. Assim, tendo em consideração o número de propostas de ampliação do perímetro urbano, a sua localização, dimensão e justificação, considera-se que relativamente à Rede Natura 2000, é possível aceitar as propostas apresentadas, uma vez que não será expectável que as mesmas, tanto individualmente, como no seu conjunto, sejam passíveis de originar impactes negativos significativos sobre os valores de conservação que justificaram a designação da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal.

PLANTA DE ORDENAMENTO - VALORES PATRIMONIAIS

Verifica-se que na Planta de Ordenamento - Valores Patrimoniais (P01_2_PO_Valores_Patrimoniais) estão identificados habitats naturais do Anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro, e espécies de fauna e flora constantes dos anexos B-II e B-IV do mesmo Decreto-Lei, tendo sido atualizada a informação relativa aos valores naturais responsáveis pela classificação da Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal. No entanto, deverá ser acrescentada na planta a lontra europeia, *Lutra lutra*, com ocorrência ao longo do rio Mondego.

Ainda na planta de ordenamento, *P01_2_PO_Valores_Patrimoniais* está representado, como arvoredado de interesse público, um pinheiro manso, *Pinus pinea* L., na freguesia de Currelos, lugar de Vila Cal, que já não existe, pelo que a planta deverá ser atualizada, assim como a localização da cameleira de interesse público, *Camellia japonica* Thumb.

A informação referente ao Arvoredado de Interesse Público pode ser consultada em <http://www2.icnf.pt/portal/ArvoresPesquisa?Distrito=&Concelho=3&Freguesia=&Processo=> e em <https://geocatalogo.icnf.pt/> (informação geográfica).

PLANTAS DE CONDICIONANTES

PLANTA DE CONDICIONANTES - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Na planta de condicionantes (P02_1_PC_SARUP) é apresentada uma área denominada “Pedido de concessão de prospeção e pesquisa”.

A área identificada é uma área de distribuição comprovada de *Narcissus scaberulus* e com registo de ocorrência dos habitats 91E0pt1 - Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraixinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*) – habitat prioritário, e 92A0 pt4 - Florestas galeria de *Salix alba* e *Populus alba* (Salgueirais arbustivos de *Salix salviifolia* subsp. *australis*).

Segundo a alínea c) do nº 1 do artigo 12º “Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal” da proposta de Regulamento do PDM:

“1. Nas áreas abrangidas pela Rede Natura 2000, independentemente da categoria ou subcategoria de espaço abrangida, são interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:
c. A exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público”.

Segundo o nº 2 do artigo 56º do mesmo Regulamento “Critérios Gerais de ocupação do solo Rústico”: “Com exceção da categoria “Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos” são interditas as atividades de pesquisa, prospeção e exploração destes recursos, salvo em situações de relevante interesse público declarado pela Assembleia Municipal”.

A Revisão PDM Carregal do Sal_E8_Ponderacao_pareceres refere que “A referida área foi objeto de “Pedido de concessão de prospeção e pesquisa” o qual foi concedido pela DGEG após publicitação em Diário da República, conforme legislação vigente”.



O pedido de Prospeção e Pesquisa de depósitos minerais Boa Vista data de 19 de dezembro de 2018 tendo sido publicado no Aviso nº 6518/2019, DR nº70, II série de 9 de abril de 2019, não estando referido nos *Contratos de Prospeção e Pesquisa em Vigor*, na página da DGEG <https://portalgeo.dgeg.gov.pt/arcgis/apps/dashboards/2c8152b40b8c4c8196cbc82e85d96d23>. Assim, deverá ser averiguado se esta área constitui efetivamente uma servidão, sendo que, em caso afirmativo, atendendo a que a área proposta se insere em Rede Natura 2000, na Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal, deverá, após a aprovação da presente proposta de revisão, ser emitida pela Assembleia Municipal a respetiva declaração de Interesse Público, dando cumprimento ao disposto nº 2 do artigo 56º do Regulamento.

Na mesma planta de condicionantes (P02_1_PC_SARUP) está representado, como arvoredos de interesse público, um pinheiro manso, *Pinus pinea* L., na freguesia de Currelos, lugar de Vila Cal, que já não existe, pelo que a planta deverá ser atualizada, assim como a localização da cameleira de interesse público, *Camellia japonica* Thumb.

Tal como acima referido, a informação referente ao Arvoredos de Interesse Público pode ser consultada em:

<http://www2.icnf.pt/portal/ArvoresPesquisa?Distrito=&Concelho=3&Freguesia=&Processo=> e em <https://geocatalogo.icnf.pt/> (informação geográfica).

PLANTA DE CONDICIONANTES

Deverão ser apresentadas em Planta de Condicionantes as Servidões administrativas identificadas no nº1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual: “*Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º são constituídas servidões administrativas.*”

De acordo com nº 6 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, alterado pelo Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14/07/2023: “*A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial e divulgada no sistema nacional de informação territorial*”, deixando de ser obrigatória a sua inclusão na Planta de Condicionantes.

Na proposta de PDM em análise apenas a perigosidade de incêndio rural se encontra transcrita na planta de ordenamento- exposição a riscos.

RELATÓRIO AMBIENTAL

No Relatório Ambiental, página 56, tabela 12, no indicador “Ações de (re)arborização autorizadas/validadas ou realizadas (n.º de processos, ha e ocupação florestal)” o texto deverá ter a seguinte atualização:

As ações de arborização e rearborização encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de janeiro e pelo Decreto-Lei nº 32/2020, de 1 de Julho. Os diplomas definem que compete ao ICNF assegurar os procedimentos de autorização e comunicação prévia das ações de arborização e rearborização, instituindo um sistema de controlo, avaliação e informação nos casos em que a arborização é com espécies do género *Eucalyptus*, ou que incida em áreas SNAC, ou submetidas ao Regime Florestal, ou geridas pelo ICNF ou situadas em mais do que um município. Nos restantes casos compete aos municípios.



PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL

Foi efetuada a necessária adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de abril, alterada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril, nada havendo a obstar ao proposto.

PRONÚNCIA

No âmbito estrito das suas competências, o ICNF, IP, emite ***parecer favorável*** à proposta referente à 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal, ***condicionado*** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Fátima Araújo Reis

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT
c/c
alexandra.grego@ccdrp.pt

À

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT - ID 347 (Ex-122) - PDM - CARREGAL DO SAL - Revisão - Convocatória para Convocatória para a última reunião plenária da CC	21/09/2023	S/22/57271, de 13/09/2023	S/23/86765 Proc. 150.10.400/2022/103	30-10-2023

Assunto: **2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Carregal do Sal (PCGT-ID 347)**
Parecer sobre os elementos do plano para a última Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto, na qualidade de entidade integrante da Comissão Consultiva (CC), para a última Reunião Plenária da 2.ª revisão do PDM de Carregal do Sal e emissão de parecer/votação final da proposta de Plano, disponibilizada pela câmara municipal, o IMT, I.P. emite o seguinte parecer relativo aos documentos da proposta do Plano e demais elementos disponibilizados na PCGT.

1. Na sequência da realização da 2.ª Reunião Plenária da CC da 2.ª revisão do PDM de Carregal do Sal, em 23/09/2022, o IMT, I.P. emitiu o parecer através do Ofício S/22/57271, de 13/09/2022, tendo sido referenciadas condições/obrigações e considerações/recomendações aos elementos/documentos do plano.
2. À presente data é apresentada a proposta do plano (setembro 2023) para ponderação e votação final, tendo sido disponibilizado também a Análise/Relatório de Ponderação dos Pareceres das Entidades da comissão consultiva (setembro 2023) no seguimento da 2.ª Reunião Plenária, referida no ponto anterior.
3. Nesta medida, verifica-se que nos documentos apresentados não foram tidas em consideração algumas das condições/obrigações constantes do parecer emitido pelo IMT, I.P.¹.
 - 3.1. Deste modo, importa reiterar o anteriormente transmitido no parecer do IMT, I.P., no que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)², destacando-se os seguintes aspetos:
 - i) Os documentos referentes à proposta do Plano devem identificar a rede viária no território, conforme o disposto no PRN2000, o que ainda não se verifica na íntegra, nomeadamente quanto à Estrada Regional ER230 (sob a jurisdição da IP, S.A.) a qual não integra a Rede Nacional Complementar, conforme incorretamente referido, designadamente, no Relatório de Fundamentação (pág. 88).

¹ Ofício S/22/57271, de 13/09/2022, inserido na PCGT

² Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração)

- ii) Deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão *non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias, também quanto à ER230 sob a jurisdição da IP, S.A., à semelhança do observado para o IC12, em particular na Planta de condicionantes.

Recorda-se que o dimensionamento das zonas de servidão *non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN, é o estipulado no n.º 8 do artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

E ainda que, a eventual representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, o que também deve constar da respetiva legenda.

- iii) Salienta-se também que a identificação e representação das zonas de servidão *non aedificandi* dos Nós de ligação devem ter em consideração o estipulado na alínea e) do referido n.º 8: “*um círculo de 150 m de raio centrado na intersecção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas*”.
- iv) Recorda-se que, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.
- v) Reforça-se ainda que, todas as novas ligações à rede nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão/alteração do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.
- vi) Quanto a eventuais intervenções a considerar para a rede viária municipal, recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

3.2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias, sendo o território do município servido pela Linha da Beira Alta, salienta-se que as linhas ferroviárias existentes (com ou sem exploração) integram o Domínio Público Ferroviário (DPF).

Deste modo, torna-se necessário ter em consideração o regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo DL n.º 276/2003, de 04 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário e em particular o estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que

integram o DPF e pelo DL n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível.

Tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas, o que não se verifica, e para o Regulamento do plano.

Importa referir que a representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, o que também deve constar da respetiva legenda.

4. Considerando o exposto, e dado que não foram tidas em consideração algumas das condições/obrigações constantes do anterior parecer emitido, o IMT, I.P. **emite, relativamente à Proposta da 2ª Revisão do PDM de Carregal do Sal, parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos números 3.1. e 3.2.** nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, no âmbito da estrita competência deste Instituto.
5. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., não se fará representar na Reunião Plenária a realizar no próximo dia **31/10/2023**, correspondendo a presente comunicação ao parecer desta entidade, em resposta à V. comunicação em referência, remetida via PCGT em 21/09/2023.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

Anexo: Parecer do IMT, I.P. emitido através do Ofício S/22/57271, de 13/09/2022

DSGCC / APA / ACS

Enviado exclusivamente em formato
eletrónico através da plataforma PCGT e para
carla.velado@ccdr.pt
alexandra.grego@ccdr.pt

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT - ID 347 (Ex-122) - PDM - CARREGAL DO SAL - Segunda reunião plenária da Comissão Consultiva, em Conferência Procedimental - Convocatória	07/07/2022	Ofício n.º 0162/2021/DSEAP 046200170503961, de 14/06/2021	S/22/57271 Processo 150.10.400/2022/103	13.09.2022

Assunto: **2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Carregal do Sal**
2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) dia 23/09/2022
Proposta de plano
Emissão de parecer do IMT

1. Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto, na qualidade de entidade integrante da Comissão Consultiva (CC), para a 2.ª reunião da 2.ª revisão do PDM de Carregal do Sal e emissão de parecer sobre os elementos do Plano, disponibilizados pela câmara municipal de Carregal do Sal, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, o IMT, I.P. emite o seguinte parecer relativo aos documentos da proposta do Plano e demais elementos disponibilizados na PCGT.
2. Neste contexto e da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à proposta do Plano (2.ª revisão), verifica-se que relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P., que:

2.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)¹:

- i) A proposta de revisão do PDM deve garantir a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (**PRN**), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Rectificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e

¹ Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração)

pelas Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

O **PRN** define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas na Lista V anexa àquele diploma e que nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à **RRN**.

- ii) Os elementos que integram a proposta de revisão do PDM devem traduzir com rigor a rede viária estabelecida no **PRN2000**, designadamente as seguintes infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) e Estradas Regionais não incluídas na RRN:

- **RRN / Rede Nacional Complementar** [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais):
 - **IC12** – integrada na Concessão da IP, S.A.;
- **Estradas Regionais**
 - **ER230**, troço LC Santa Comba Dão-Santa Comba Dão (IC12), sob a jurisdição da IP, S.A.

A hierarquia acima descrita deverá constar dos documentos/elementos da revisão do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionante, da Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano que lhe fizer referência.

- iii) Os documentos referentes à proposta do Plano devem identificar a rede viária no território, conforme acima descrito, o que não se verifica, nomeadamente no artigo 27.º Identificação e Regime do Regulamento (pág. 32) (2.ª versão revista, de abril 2022).
- iv) As “estradas regionais” não integram a RRN e as infraestruturas rodoviárias que já foram objeto de integração/transferência para a rede rodoviária municipal devem fazer parte das vias municipais, como é o caso da (ex) ER230, troço Santa Comba Dão (IC12) - LC Oliveira do Hospital e (ex) ER337, troço LC Tondela - Santa Comba Dão (IC12).
- v) Deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão *non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN, nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERN), aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

Salienta-se que a identificação e representação das zonas de servidão *non aedificandi* dos Nós de ligação devem ter em consideração o estipulado na alínea e) do referido n.º

8: “um círculo de 150 m de raio centrado na intersecção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas”.

Contudo, tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas e para o Regulamento do plano.

Importa referir que a representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos. Assim, no caso da RRN e Estradas Regionais, as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis são as definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, artigo 32º, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento, contemplando a seguinte referência: “A presente representação gráfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”.

Salienta-se que qualquer intervenção em área de jurisdição rodoviária das estradas a que se aplica o EERRN está sujeita às regras de proteção da estrada e sua envolvente estabelecidas no EERRN.

- vi) Por último, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.
- vii) Importa reiterar que a instrução das peças desenhadas e escritas da proposta do plano deve adequar-se às disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
- viii) Quanto à eventual construção de vedações deverá respeitar-se as condições estabelecidas no artigo 55.º do EERRN, na estrada que integra a rede rodoviária nacional (IC12) e estrada regional (ER230).
- ix) A introdução de novos acessos e ligações a estradas da Rede Rodoviária Nacional é regulamentada pelo artigo 50º do EERRN.

- x) Releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM), não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P. no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado apresentadas.

E ainda, qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

- xi) Quanto a eventuais intervenções a considerar para a rede viária municipal, recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

Este documento apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM.

2.2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias deverá ter-se em consideração o regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo Decreto Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário e em particular o estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF) e pelo Decreto Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível, pelo que deverá constar nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, a indicação e remissão para a norma legal aplicável, em articulação com o conteúdo do regulamento do PDM de Carregal do Sal.

2.3. Relativamente às questões sobre Mobilidade e acessibilidades, nomeadamente a nível da promoção da mobilidade suave (pedonal e ciclável), recomenda-se/reitera-se a consulta da Brochura Técnica/Temática: *“Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P.,*

de março 2011”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática.

Aproveita-se a oportunidade para dar a conhecer o Guia impulsionador da dinâmica dos PDM e do reforço da sua dimensão estratégica, “**PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais**”² que inclui um conjunto de cadernos temáticos sobre temas relevantes para o ordenamento e gestão municipais do território, designadamente o caderno temático que versa sobre questões de mobilidade «Mobilidade em Territórios de baixa densidade», com enfoque no tema transportes flexíveis.

2.4. Relativamente ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica, embora o IMT não integre o conjunto das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) consultadas no âmbito do procedimento da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), prevista no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, enquanto entidade que acompanha a elaboração da revisão do Plano, após apreciação do Relatório Ambiental, apresentado no âmbito da AAE, considera-se que:

- no que se refere a instrumentos de Política Sectorial e outros documentos estratégicos com particular incidência nas matérias sobre mobilidade e transportes e infraestruturas rodoviárias, deverá ser tido em consideração, a referência aos seguintes planos e programas estratégicos:

- *Plano de Recuperação e Resiliência 2026 (PRR), com um prazo de conclusão até 31 de dezembro de 2025;*
- *Programa Nacional de Investimentos 2030 (PNI 2030).*

3. Considerando o exposto, o IMT, I.P., emite **parecer favorável à proposta da 2.ª Revisão do PDM de Carregal do Sal, condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos pontos 2.1. e 2.2., sugerindo-se, ainda, as considerações/recomendações referidas nos pontos 2.3. e 2.4.** da presente informação, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

² No seguimento da aprovação pela Comissão Nacional do Território (CNT) do documento “**PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais**”, em 17/12/2021, o mesmo encontra-se publicado e disponibilizado no site da Direção Geral do Território (DGT), que poderá aceder-se através do seguinte link: <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>.

4. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P. não se fará representar na 2.ª Reunião Plenária a realizar no próximo dia 23 de setembro de 2022, correspondendo a presente comunicação ao parecer desta entidade, em resposta à notificação, via correio eletrónico, realizada pela Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), em 07/07/2022, o qual será devidamente inserido na PCGT.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **RUI MIGUEL AMORIM DE VELASCO
MARTINS**

Num. de Identificação: 10255721

Data: 2022.09.13 16:16:10+01'00'



Rui Velasco Martins
Diretor de Serviços
Estudos, Avaliação e Prospetiva

*(No uso das competências delegadas pelo Conselho
Diretivo do IMT, I.P., nos termos do n.º 2.3 do
Despacho n.º 934/2022, de 24 de janeiro)*

DSGCC/ APA / ACS

Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Av. Tenente-Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata n.º 135 r/c dt.º
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 90 00
grvis@infraestruturasdeportugal.pt

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhol - Coimbra - Portugal
T +351 21 287 90 00 · F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

Exma. Senhora

Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

A/C: alexandra.grego@ccdr.pt

ana.carreiro@ccdr.pt

VI/ REF ^a	ANTECEDENTE	NI/ REF ^a	SAÍDA/PROCESSO	DATA
Email de 21-09-2023		Carta n.º 631	007-4107455	2023-10-27
Assunto: PCGT – ID 347 (Ex-122) - PDM - CARREGAL DO SAL - Última Reunião Plenária da Comissão Consultiva				

Relativamente ao assunto em epígrafe e em resposta ao pedido de parecer por parte da CCDD Centro quanto aos elementos disponibilizados relativos à Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal, transmite-se a V. Ex.^a, o parecer da Infraestruturas de Portugal, SA (IP).

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O contributo da IP, centra-se na análise do conteúdo documental disponibilizado no âmbito do procedimento administrativo da Revisão do Plano Diretor Municipal e dos interesses setoriais a salvaguardar no âmbito das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias sob sua jurisdição.

Tal como referido no anterior parecer destes Serviços, o concelho é servido pela seguinte rede viária:

- *Rede Nacional Complementar (Itinerário Complementar – IC e Estrada Nacional – EN) – IC12/A35, lanços e acessos entre o limite dos concelhos de Santa Comba Dão e Nelas.*
- *Estradas Regionais sob jurisdição da I.P. – ER230, entre o limite do concelho de Santa Comba Dão e o cruzamento com a CM1486 (Carregal do Sal).*

Relativamente à rede ferroviária, o concelho de Carregal do Sal é atravessado pela Linha da Beira Alta, sendo servido pelo apeadeiro de Papízios e pela estação de Carregal do Sal e, na freguesia de Oliveira do Conde, pelo apeadeiro de Oliveirinha-Cabanas.

Neste sentido, após análise da presente proposta de revisão apresentam-se algumas considerações relativas às redes rodoviária e ferroviária também já transmitidas no anterior parecer.



Rede viária e ferroviária no concelho de Carregal do Sal

Fonte: SIG IP

1.1. REDE RODOVIÁRIA

No âmbito da Rede Viária, as referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais - IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - IC e Estradas Nacionais - EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.



O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Reitera-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP, SA enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.2. REDE FERROVIÁRIA

O concelho de Carregal do Sal é atravessado pela Linha da Beira Alta - Kms 92,000 a 107,000.

Para a rede ferroviária, salienta-se que, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, está definido no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

À semelhança do que se encontra estabelecido no Art.º 30.º, n.º 6 do Regulamento do PDM relativamente à Rede Rodoviária, sugere-se que no Art.º 31.º, seja fixada a mesma exigência em relação à Rede Ferroviária, ou seja, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, seja condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.



2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/ REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Da análise da documentação disponibilizada e da rede sob jurisdição da IP, SA, no âmbito do presente procedimento de revisão, renova-se a informação anteriormente veiculada, nomeadamente:

As zonas de servidão *non aedificandi* e de visibilidade, aplicáveis nos lanços de estradas sob jurisdição da IP, SA, estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERN, as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo.

Do ponto de vista da salvaguarda da Rede Rodoviária da responsabilidade desta empresa, o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção da estrada e sua envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), das estradas regionais, das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, bem como das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do Estatuto, pelo que a Proposta em análise deverá respeitar este normativo.

Do ponto de vista da salvaguarda das Infraestruturas Ferroviárias, as linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei.

As considerações atrás referidas que não tenham sido refletidas na última versão da proposta de revisão do PDM, deverão ser retificadas nas peças escritas e nas peças gráficas dos documentos que lhes fizerem referência. Neste contexto, em várias dessas peças, em que é identificado o troço da ER230 sob jurisdição da IP, SA, como é o caso do Regulamento do Plano, o seu limite sul encontra-se incorretamente referenciado, ou seja, não é “Santa Comba Dão (IC12)”, mas sim, “**o cruzamento com a CM1486 (Carregal do Sal)**”, conforme referido no Ponto 1 deste parecer e anteriores.

Também na **Planta de Condicionantes, deverá ser representada a Zona Non Aedificandi da mesma ER230 sob gestão e jurisdição da IP.**



3. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na Revisão do PDM de Carregal do Sal na envolvência das estradas e ferrovias sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito.

O Artigo 24.º do Regulamento proposto para a Revisão do PDM de Carregal do Sal, salvaguarda os interesses da IP ao estabelecer que “nas operações urbanísticas em zonas sensíveis e mistas devem ser respeitados os valores limite de exposição estabelecidos na legislação específica aplicável”.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA/ RELATÓRIO AMBIENTAL (SET 2023)

No seguimento do parecer anterior destes Serviços, no âmbito do procedimento de AAE e da análise ao RA, elaborado em setembro de 2023, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração deste, encontram-se acauteladas todas as preocupações da IP SA no que respeita às suas competências.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto e de acordo com a análise da documentação disponibilizada, emite-se parecer favorável à mesma, reiterando-se, no entanto, que o procedimento administrativo da Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal deverá atender às condicionantes decorrentes do regime de proteção da Rede Ferroviária Nacional e do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), bem como às considerações feitas no presente documento.

Relativamente aos investimentos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, enquadrado pela Estratégia 2030 e ao Programa Nacional de Investimentos 2030, aceita-se o entendimento da equipa do Plano, de não o incluírem na proposta do PDM, por não serem considerados instrumentos estratégicos chave para a presente revisão deste Plano.

Reitera-se, igualmente, que caso haja lugar a intervenções/ alterações que interfiram com a rede viária e ferroviária sob a jurisdição desta empresa, as mesmas deverão ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor e, ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, S.A. enquanto concessionária geral destas redes. Acresce o facto de que a sua materialização carece igualmente de autorização desta empresa.



Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

Nuno Miguel Grilo Gama

- Ao abrigo da subdelegação de poderes conferida pela Decisão 1/DRP/2019 –

BB
RPC; ACV
PM

“ Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco”

IP.MOD.006 | v42

C/c C.M. Carregal do Sal

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

V/ Refª.: PCGT – ID 347
V/Comunicação: 21.09.2023

N/ Refª.: SAI/2023/19906/DVO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/121
Data: 30.10.2023

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal – Proposta Final de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2023/12012[DVO/DEOT/SV], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora Coordenadora da
Direção de Valorização da Oferta



(Arq. Leonor Picão)

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço N.º INT/2023/12012 [DVO/DEOT/SV]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal – Proposta Final de Plano

Processo: DEOT_14.01.9/121 - PCGT-ID 347 (Ex- 122)

Considerando o exposto na Informação que antecede, e que incide sobre a proposta final de plano da revisão do PDM de Carregal do Sal, a analisar na reunião plenária da Comissão Consultiva, que terá lugar no próximo dia 31 de outubro, proponho a emissão de parecer favorável à proposta, condicionado à retificação das questões de legalidade e de conformidade com IGT, identificadas na parte III da Informação, e melhor fundamentadas na Parte II.

Alerta-se, ainda, para a devida ponderação/retificação dos demais aspetos, de cariz técnico, que concorrem para uma mais adequada abordagem da atividade turística.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Centro, e conhecimento à Câmara Municipal de Carregal do Sal.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(27.10.2023)

Informação de serviço N.º INT/2023/12012 [DVO/DEOT/SV]
27/10/2023

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal – Proposta Final de Plano
Processo: DEOT_14.01.9/121 - PCGT-ID 347 (Ex- 122)

I. ENQUADRAMENTO/ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta final de plano da Revisão do Plano Diretor Municipal de Carregal do Sal (PDMCS), no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho), na sequência da convocatória para a reunião plenária final da Comissão Consultiva, a realizar no dia 31/10/2023, remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Centro, através da plataforma PCGT-ID 347 (Ex-122), em 21/09/2023 (ENT/2023/20780, de 22.09.2023), onde se encontram os elementos para análise.

O PDMCS, publicado pela RCM n.º 171/2001, de 21 de dezembro (objeto de 1 alteração para efeitos adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira, publicada pela DECL n.º 139/2021, de 29 de setembro) encontra-se em revisão desde 2019, sendo acompanhado por uma Comissão Consultiva que integra este Instituto.

No âmbito do processo de revisão do PDMCS, o TdP disponibilizou na PCGT informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão (ofício com a ref.ª SAI/2019/12120/DVO/DEOT/FP), e parecer emitido relativo aos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, Relatório de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica e Proposta Preliminar de Plano, através da informação de serviço n.º INT/2021/5650, de 04.06.2021.

Foi emitido parecer desfavorável, respeitante à proposta final de plano, informação de serviço n.º INT/2022/9960, de 19.09.2022 (ofício com a ref.ª SAI/2022/14350/DVO/DEOT), na sequência da convocatória para a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada no dia 23/09/2022, remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Centro, através da plataforma PCGT-ID 347 (Ex-122), em 07/07/2022 (ENT/2022/19616, de 07.07.2022), onde se encontram os elementos para análise. O PDMCS, publicado pela RCM n.º 171/2001, de 21 de dezembro (objeto de 1 alteração para efeitos adaptação ao Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira, publicada pela DECL n.º 139/2021, de 29 de setembro) encontra-se em revisão desde 2019, sendo acompanhado por uma Comissão Consultiva que integra este Instituto. No âmbito do processo de revisão do PDMCS, o TdP disponibilizou na PCGT informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão (ofício com a ref.ª SAI/2019/12120/DVO/DEOT/FP), e parecer emitido relativo aos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, Relatório de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica e Proposta Preliminar de Plano, através da informação de serviço n.º INT/2021/5650, de 04.06.2021.

II. APRECIÇÃO

Relativamente à proposta de Regulamento, assinala-se positivamente a integração de requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e rústico, o que concorre para o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental estabelecidas na “Estratégia para o Turismo 2027” (ET – RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro).

Constata-se ainda, que foram incorporadas no Regulamento a maioria das observações efetuadas sobre a proposta final do plano, contudo carecem de retificação, do ponto de vista do turismo, os aspetos que seguidamente se elencam:

1. Regulamento

a) n.º 3 e 7 do Art.º 16.º - Regime de usos (Albufeira de águas públicas da Aguieira):

À data da entrada em vigor do Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira (POAA), o Turismo de Habitação (TH) integrava o Turismo no Espaço Rural (TER), pelo que se sugere, por uma questão

de adaptação ao atual enquadramento legal, identificar também o TH como uma tipologia possível de instalação, a par com o TER.

b) alínea a) do Art.º 18.º - Zonas Inundáveis (Áreas de risco):

Propõe-se acrescentar os empreendimentos turísticos.

c) i.2, subalínea i, alínea f) do n.º 1 do Art.º 35.º - Parâmetro dimensionamento de estacionamento:

Considera-se que o lugar, afeto ao embarque e desembarque de veículos de transporte coletivo, deverá ser aplicado a todos os Estabelecimentos Hoteleiros (EH) e Hotéis Rurais (HR), independentemente da sua categoria (n.º de estrelas), em função do n.º de Unidades de Alojamento (UA) (por ex. mais de 50 UA).

d) n.º 2 do Art.º 35.º - Parâmetro dimensionamento de estacionamento:

Não é recomendável a exigência de uma dotação para estacionamento público em situações de instalação de empreendimentos turísticos, uma vez que o estacionamento privado dos empreendimentos procura já dar resposta às respetivas necessidades de procura, podendo ser utilizado por todos os seus utentes (incluindo os utentes dos respetivos equipamentos e serviços). A exigência de estacionamento público poderá ser desincentivadora do investimento e, simultaneamente, implicar encargos para o município com a sua manutenção, por vezes em situações em que o mesmo não concorre para a qualificação da oferta, como é o caso da instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico).

e) n.º 4 do Art.º 48.º - Critérios gerais de edificabilidade (Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano):

Por não estarem em causa requisitos que não sejam suscetíveis de ser implementados, deverá retirar-se a menção a "sempre que possível" da redação. Acresce referir que a redação do n.º 4 abrange, para além dos empreendimentos turísticos e dos campos de golfe, também as áreas de serviços para autocaravanas. Assim, propõe-se a seguinte redação: "Os empreendimentos turísticos, as instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe, bem como as áreas de serviços para autocaravanas, devem cumprir os seguintes requisitos de eficiência ambiental:"

f) Art.º 54.º - Empreendimentos de relevante interesse público (Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano):

O regulamento deverá salvaguardar que a eventual instalação de empreendimentos turísticos enquadrados neste articulado deverá reconduzir-se às tipologias de empreendimentos admissíveis em solo rústico, de forma a dar cumprimento à proposta do PROT Centro.

g) n.º 5 do Art.º 56.º - Critérios gerais de ocupação do solo rústico (Disposições Gerais):

Reitera-se eliminação de menção ao "parecer favorável do Turismo de Portugal (TdP)", dado se tratar de uma norma aplicável globalmente, à ocupação do solo rústico, e, acrescentando o facto do TdP não intervir no licenciamento de campos de golfe, salvo nas situações decorrentes do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN – Art.º 22.º).

h) subalínea v. da alínea b) do n.º 2 do Art.º 58.º - Ocupações e utilizações (Espaços agrícolas):

Considerando que todos os Empreendimentos Turísticos (ET) podem vir a ser reconhecidos como Turismo de Natureza (TN), devem ser identificadas quais as tipologias de ET. Atendendo ao uso dominante considera-se que as tipologias mais adequadas são o Turismo no Espaços Rural (TER) e o Turismo de Habitação (TH), já identificadas no articulado, pelo que deverá ser eliminada a menção a "bem como outros reconhecidos como turismo de natureza, complementares à atividade agrícola", por incompatibilidade com a proposta do PROT Centro, uma vez que dá abertura a todas as tipologias.

- i) subalínea vi. da alínea b) do n.º 2 do Art.º 58.º - Ocupações e utilizações (Espaços agrícolas):
Deverá acrescentar-se a menção às instalações de suporte a atividades de animação turística, com vista a promover a visitação desenvolvida por empresas de animação turística.
- j) alínea e) do n.º 1 do Art.º 59.º - Regime de edificabilidade (Espaços agrícolas):
Eliminar a menção a "...bem como outros reconhecidos como turismo de natureza, complementares à atividade agrícola", por incompatibilidade com a proposta do PROT Centro, pelas razões já referidas.
- k) subalínea ii. da alínea b) do n.º 1 do Art.º 61.º - Ocupações e utilizações (Espaços florestais):
Eliminar a menção a "...bem como outros reconhecidos como turismo de natureza, complementares à atividade agroflorestal", por incompatibilidade com a proposta do PROT Centro, pelas razões já referidas.
- l) subalínea v. da alínea b) do n.º 1 do Art.º 61.º - Ocupações e utilizações (Espaços florestais):
Deverá acrescentar-se a menção às instalações de suporte a atividades de animação turística, com vista a promover a visitação desenvolvida por empresas de animação turística.
- m) alínea c) do n.º 1 do Art.º 62.º - Regime de edificabilidade (Espaços florestais):
Eliminar a menção a "...bem como outros reconhecidos como turismo de natureza, complementares à atividade agroflorestal", por incompatibilidade com a proposta do PROT Centro, pelas razões já referidas.
- n) alínea f) do n.º 1 do Art.º 62.º - Regime de edificabilidade (Espaços florestais):
Deverá acrescentar-se a menção às instalações de suporte a atividades de animação turística, por articulação com o proposto no artigo anterior.
- o) subalínea iii. da alínea b) do n.º 3 do Art.º 69.º - Ocupações e utilizações (Espaços naturais e paisagísticos):
Deverá acrescentar-se a menção às instalações de suporte a atividades de animação turística, com vista a promover a visitação desenvolvida por empresas de animação turística.
- p) alínea c) do n.º 1 do Art.º 70.º - Regime de edificabilidade (Espaços naturais e paisagísticos):
Deverá acrescentar-se a menção às instalações de suporte a atividades de animação turística, por articulação com o proposto no artigo anterior.
- q) alínea c) do n.º 1 do Art.º 75.º - Ocupações e utilizações (Aglomerados rurais):
i. Por lapso a indicação da tipologia dos Empreendimentos Turísticos (ET) é remetida para o n.º 4, Art.º 54.º (Empreendimentos de relevante interesse público), em vez do n.º 4, Art.º 56.º, acresce ainda, que os Empreendimentos Turísticos Isolados, conforme designação não se destinam a inserção em aglomerados. Deverá, assim, ser retificada a redação para "Hotéis, Empreendimentos Turísticos no Espaço Rural (TER) e Turismo de Habitação (TH)".
ii. Considera-se "aproveitamento de construções existentes" um conceito indeterminado, não contextualizado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE). Propõe-se ponderação da sua substituição para ampliação e/ou alteração de edificações existentes.
- r) alínea e) do n.º 2 do Art.º 76.º - Regime de edificabilidade (Aglomerados rurais):
Tece-se mesmo comentário da alínea anterior.

- s) alínea d) do n.º 2 do Art.º 79.º - Regime de edificabilidade (Áreas de edificação dispersa):

Retificar remissão.

- t) n.º 1 do Art.º 83.º - Ocupações e utilizações (Espaços centrais):

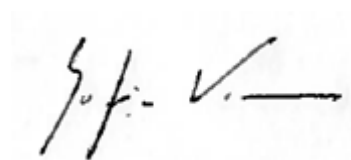
Por uma questão de coerência da abordagem aos usos turísticos em solo urbano, deverá ser feita menção expressa aos "empreendimentos turísticos", seguindo desta forma o mesmo critério dos Espaços Habitacionais e dos Espaços Urbanos de Baixa Densidade. Desta forma torna, também, mais coerente a regulamentação dos Espaços de Atividades Económicas em que, e bem, apenas é feita a menção a "serviços".

III. CONCLUSÃO

Considerando a análise e apreciação efetuadas na presente Informação, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de revisão do PDM Carregal do Sal:

- 1) À retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificada na alínea g) da presente informação de serviço;
- 2) Compatibilidade com a proposta do PROT-C, alíneas: f), h), j), k) e m) do ponto 2.II (Apreciação);
- 3) À devida ponderação das questões de cariz técnico, identificadas nas sub/alíneas: a), b), c), d), e), i), l), n), o), p), i.q) e ii.q), r), s) e t) do ponto 2.II.

À consideração superior,



Sofia Vieira, arq.ª